



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Inês Fonseca Mendes

A natureza pública do crime de violência doméstica conjugal:

Uma perspectiva crítica.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Senhora Professora Doutora Cláudia Cruz Santos

Coimbra, 2015

Para ti, Minha Avó!

De quem sobra tanta falta...

Em bom rigor és um cavalheiro, delicadamente vestido de fato apumado, cabelos milimetricamente cortados, sempre da mesma forma, sempre igual e, de tantos e tantos anos a cortá-lo assim, duvido que ele alguma vez mais cresça de maneira diferente! Sapatos de bico sempre maravilhosamente engraxados, tão engraxados que luzem e reflectem todo esse teu autismo não declarado. Cumprimentas todos e todas com um aceno tão estudado que apenas e só, se pararem para olhar, com olhos de ver as pessoas irão entender que é falso como tu, cínico como tu, afinal de contas é o aceno trinta e um, sim o aceno igual para todos e, nesse campo, lamento informar-te que todos os seres humanos são diferentes, no seu todo e nas suas particularidades, lamento tanto dizer-te isto, e tu sabes bem porque te digo isto não sabes?

Afinal de contas é o nosso segredo, a razão de tudo isto...

Sabes, ainda bem que assim é, ainda bem que assim foi e continuará a ser independentemente das tuas opiniões, dos teus credos ou ofensas, nada irá mudar, apenas e só porque eu sou livre, porque não dependo de ti, porque não preciso de ti, e mesmo que precisasse de nada me valeria como nunca me valeu!

Lúcio Mauro Moreira

Agradecimentos

Por ser o reflexo dos que me rodeiam não posso deixar de agradecer àqueles que me fazem acordar todos os dias com o desafio de me tornar mais e melhor pessoa, para que assim, consiga estar à sua altura.

Agradeço à minha avó Maria, mulher que toda a vida conjugou o verbo amar como ninguém e que partiu porque o seu coração não aguentou o próprio tamanho.

Ao meu avô Mino por ter conseguido ser metade daquela mulher tão fascinante, e faça-lhe a devida justiça, a minha avó não podia ter escolhido melhor pessoa para dividir a sua vida.

Aos meus pais, Isilda e José, só por tudo o que são (e são os melhores) e fazem por mim.

À minha irmã, Catarina, que tanto me ajudou neste trabalho acompanhada do meu cunhado, Hugo, que me deu a oportunidade de ter o irmão mais velho que sempre quis.

À restante família que sempre me protegeu e acarinhou.

Tenho ainda que entregar uma palavra aos meus amigos que, nesta altura mais difícil, se multiplicaram em esforços, contribuindo de diversas maneiras, para que eu estivesse capaz de continuar este projecto, não podia deixar de nomear aqui os seus nomes: Ana Margarida Pires, Ana Cação, Rita Silva, Tiago Assunção, Anabela Antunes, Gustavo Rochette, Maria João Campos, Paulo Sanchez, Sofia Caetano, André Duarte, Inês Bento, Rui Pelicano, Adriana Amaral, Marta Beja, e Lúcio Moreira, que honra ter-vos por perto!

Ao Dr. Nunes da Costa, eterno patrono e amigo, por tudo o que me tem ensinado e amparado, um agradecimento do tamanho da sua generosidade.

Ao Dr. Frederico Moyano Marques, um penhorado reconhecimento por me ter recebido e ter partilhado comigo as suas reflexões sobre este tema.

Ao Senhor Procurador da República, José Mário Nogueira da Costa, por toda a sua disponibilidade e colaboração.

À minha orientadora, Senhora Professora Doutora Cláudia Cruz Santos, pelo tanto que me inspirou.

Muito Obrigada!

Abreviaturas

AADFL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APMJ – Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

art.º - artigo

Cap. - Capítulo

Cfr. - Conforme

Cit. - Citado

CPP – Código de Processo Penal

DGAI – Direção Geral de Administração Interna

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

e.g. – por exemplo

Fasc. - Fascículo

FLUP – Faculdade de Letras da Universidade do Porto

n.º - número

ob. cit. – obra citada

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

p. - página

pp. - páginas

ss. - seguintes

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

Índice

Agradecimentos	4
Abreviaturas	5
Introdução	7
I – Violência Doméstica	8
1.1. Violência Doméstica Conjugal.....	11
1.2. Representações da Violência Conjugal.....	13
1.3. Factores de Risco na Violência Doméstica.....	14
1.3.1. Factores de Risco para a Emergência de um Agressor(a) Conjugal:	15
1.3.2. Factores de risco para a emergência de uma vítima conjugal:	15
1.4. Ciclo da Violência Doméstica.....	16
1.5. A Vitimização.....	18
1.5.1. Consequências da Vitimização.....	19
II – Do Crime	21
2.1. Contributos Internacionais.....	23
2.2. Evolução histórica legislativa em Portugal	24
2.3. O Actual artigo 152º do Código Penal	29
III – A Natureza Pública do Crime	33
3.1. Princípio da Oficialidade	33
3.2. Críticas ao Princípio da Oficialidade.....	35
3.3. Implicações da Natureza Pública do Crime de Violência Doméstica	38
IV- Justiça Restaurativa	44
4.1. Âmbito de Aplicação	46
4.2. Justiça Restaurativa na Violência Doméstica.....	48
4.3. Obstáculos à Justiça Restaurativa na Violência Doméstica	49
4.4. Argumentos a Favor das Práticas Restaurativas.....	51
Conclusões	57
Bibliografia	59

Introdução

A presente dissertação pretende expandir algumas considerações sobre a violência doméstica conjugal, que por razões paradigmáticas continua a incidir em maior escala sobre as mulheres.

Falar de violência doméstica é falar de um conceito tão amplo que inclui todo o tipo de violência, física, emocional e psíquica contra os diversos elementos familiares, tratar-se-á, por conseguinte, de violência exercida contra os parceiros íntimos, os descendentes e ascendentes, ou até por qualquer elemento, que não cabendo nos laços familiares, coabitem com o agressor. Inserem-se, ainda, neste tipo legal de crime, as situações de violência que ocorram entre os sujeitos que mantiveram uma relação de índole familiar, que já não subsista no momento das eventuais agressões. Posto isto, temos de concluir que a violência doméstica também contempla as relações violentas entre sujeitos que não partilham ou partilharam coabitação.

Pelas especificidades que a violência, contra cada um dos diferentes elementos que podem constituir a família impõe, optamos por abordar somente as características da violência conjugal contra as mulheres, bem como o seu tratamento e resposta legais.

Por se entender que o crime de violência conjugal poderá vislumbrar uma nova doutrina na resposta legal, iremos abordar a sua natureza pública e a eventual vantagem de se lançar mão das práticas de justiça restaurativa.

Com efeito, a nossa humilde dissertação será estruturada em quatro capítulos. O primeiro tratará de cuidar das características da violência doméstica orientada para a violência conjugal e, dentro desta, contra a mulher. O segundo irá referir-se ao enquadramento legal do crime. Por seu turno, o terceiro capítulo vai incidir sobre a qualificação de natureza pública do crime e às críticas que têm vindo a ser apontadas ao princípio da oficialidade. Por fim, olharemos para a justiça restaurativa, tentando aferir se esta poderá ser um caminho complementar, ou cumulativo, capaz de poder responder à problemática deste crime.

Sabemos não nos ser possível dissociar a nossa sensibilidade pessoal no tratamento deste tema, o que nos leva a penitenciar, desde já, pelo discurso mais atormentado e emotivo que em algum momento nos poderá ter desviado do olhar imparcial que se lograva.

I - Violência Doméstica

A violência doméstica, hodiernamente, encontra-se no léxico das preocupações sentidas pela sociedade. Vista como um problema de saúde pública¹ e uma grave violação dos direitos humanos², sobretudo das mulheres, enquanto vítimas privilegiadas deste tipo de crime, muita atenção tem vindo a ser despendida na equação de modos de prevenção, de combate e reacção à prática deste ilícito criminal.

Parafrazeando António Teixeira Fernandes, “uma parte considerável dos atentados aos direitos humanos, nas sociedades democráticas, ou são ignorados ou mal conhecidos. No caso particular da família, confinam-se frequentemente ao lar. São os próprios cônjuges que fogem à publicidade, em defesa da sua respeitabilidade. São as crianças que se mostram incapazes de fazerem valer os seus direitos, sem outra alternativa senão o suportarem os maus-tratos. É a velhice desvalida, não menos que a infância, desejosa de protecção que se acomoda à agressividade ou ao abandono a que é votada”³.

Os conceitos que definem a violência doméstica são inúmeros e deram origem a diversas construções teóricas⁴, como seja a “Teoria dos Sistemas”, que se ocupava de descrever os processos que despoletavam a violência na vivência familiar e a forma como a mesma era gerida; a “Teoria dos Recursos”, que indiciava que o capital de recursos que alguns membros da família detinham os dotava de legitimidade para usar de violência; a “Perspectiva Ecológica”, que revê o problema da violência familiar como o resultado de diversos factores e distintos níveis ecológicos, conjugando o nível individual, o das relações familiares, o das transacções familiares com sistemas extrafamiliares e ponderáveis de ordem cultural que reforçavam e justificavam a violência; a “Teoria Sociobiológica” que explica que a violência na família como um reflexo da luta pela

¹ Organização Mundial de Saúde [OMS] (2005). *WHO Multi-country study on women's health and domestic violence against women. Summary report. Genebra: OMS*, (em linha), disponível em http://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/en/. [consultado em 20/10/2014].

² Cfr. *Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, da Organização das Nações Unidas (ONU)*, (1995), (em linha), disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. [consultado em 25/10/2014].

³ FERNANDES, António Teixeira, (1994) “Os Direitos do Homem nas sociedades democráticas. A violência na família”, in *Sociologia*, Revista da Faculdade de Letras do Porto, cap. IV, p.27, citado por DIAS, Isabel, III Congresso Português de Sociologia, Práticas e Processos da Mudança Social, “*Algumas considerações teórico-metodológicas sobre o fenómeno da violência doméstica*”, p. 2, (em linha) disponível em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR492ed7e4a1232_1.pdf, [consultado em 23/10/2014].

⁴ *Idem*.

reprodução principalmente quando dirigida à mulher; e a “Teoria da Troca e do Controlo Social”, que propõe que se entenda os abusos e as agressões cometidos sobre determinados familiares numa lógica de custos e recompensas. A violência é utilizada quando a recompensa se possa extrair seja superior ao custo.

A dificuldade em definir teoricamente o que a violência doméstica acarreta, acompanha a dificuldade em encontrar soluções para a sua prevenção e combate. No entanto, sabemos que falar de violência doméstica é falar na “conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico, ou que não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adopção ou afinidade.”⁵, o que nos leva a julgar que devemos estudar este problema através da perspectiva ecológica⁶, já que nos faz reflectir sobre as circunstâncias individuais, familiares e extrafamiliares das partes envolvidas.

As mulheres têm sido, historicamente, destinatárias preferenciais das agressões no seio familiar. Nos anos 70 e 80 inicia-se o estudo das agressões atentadas contra as mulheres e as causas e consequências dos abusos sexuais de que eram vítimas. As primeiras expressões sobre a violência familiar surgem nos anos 60 e versavam sobre os abusos dirigidos às crianças, “The battered child syndrome”⁷. Até aos anos 70 a violência

⁵ Conceito utilizado pela APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (Em linha). Disponível em <http://apav.pt/lgbt/menudom.htm>. [consultado em 17/11/2014].

⁶ Vide também a este respeito QUARESMA, Carina (2012), *Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 4, DGAI*, “Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal”, pp.27 e 28 “Segundo o modelo ecológico do crime, a violência não pode ser explicada por um único factor, trata-se de um problema complexo e que resulta da interacção entre diversos factores, que podem ser agrupados em quatro níveis: o individual, o das relações interpessoais próximas, o contexto da comunidade onde essas relações ocorrem, e por fim um nível mais abrangente relativo à sociedade (OMS, 2002). Este modelo que começou a ser utilizado no final dos anos setenta, aplicado ao abuso de crianças (GABARINO, & COUTER, 1978; e BRONFENBRENNER, 1979, cit. por OMS, 2002), foi posteriormente aplicado a outras situações como a violência contra mulheres em relações de intimidade (HEISE, 1998, cit. por OMS, 2002) e à violência sobre idosos (SCHIAMBERG, 1999; e CARP, 2000, cit. por OMS, 2002).”

⁷ O caso de Mary Ellen, em 1874, criança adoptada gravemente abusada pela família de acolhimento, serviu para alertar a consciência pública e do sistema de resposta legal para a inúmeras agressões a que estavam sujeitas as crianças em contexto familiar e despoletou, em 1962, a criação do conceito “síndrome da criança batida, por KEMPE Henry e os seus colaboradores; DIAS, Isabel, (2010) “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”. *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, Porto: Edições Afrontamento, pp. 245-262.

contra as mulheres não era considerado um problema social. Todavia, grupos de mulheres já começavam a discutir o seu papel na família, concluindo que a violência não era um problema individual e que afinal não deviam ser alvo destes comportamentos violentos e abusivos. Estas reflexões advindas, particularmente, dos movimentos feministas, a par do que aconteceu com as crianças, inspiraram o aparecimento de uma literatura que se dedicou ao tratamento da vitimologia e ao “síndrome da mulher batida”⁸.

As mulheres, maioritariamente as mulheres, mas também crianças, homens e idosos têm experimentado as mais variadas agressões, quantas vezes de forma cumulativa e reiterada. Falamos de violência verbal, física, sexual, emocional e psicológica.

A família constitui o núcleo do desenvolvimento pessoal. Nela somos educados, colmatamos as nossas necessidades, construímos expectativas e reconhecemos sistemas de autoridade, poder e conflitos sociais. Ainda assim, neste espaço que tudo tinha para ser um “porto de abrigo”, vários são os elementos que conhecem diversas formas de violência por parte dos seus entes mais queridos⁹.

Inevitavelmente, as chamadas sociedades modernas, que se constituíram a partir do século XVIII, trouxeram consigo acentuadas mudanças ao modelo de família tradicional. As mulheres começaram a trabalhar e a gestão doméstica passou a ser partilhada entre os cônjuges. Ainda que se tenha passado a relevar a liberdade pessoal e a felicidade, ao invés da propriedade e da linhagem que pautavam os costumes matrimoniais, a constituição da família ainda coloca os sujeitos em posições diferenciadas, por se verificar que, nos dias de hoje, não é raro ver no homem a principal fonte de rendimento, mesmo quando a mulher trabalha. Mais se verifica que esta ainda delega no seu companheiro as decisões que ela própria podia tomar¹⁰.

⁸ WALKER, Lenore (1997, 1979), psicóloga americana, centrou o seu estudo nas mulheres espancadas tendo-lhes reconhecido o que denominou de Síndrome da Mulher Batida, após ter verificado a existência de traços comuns provocados pelo abuso que dificultavam a saída da vítima da relação, falamos de reacções provocadas pela vitimização: comportamentos de abandono aprendido; e comportamentos autodestrutivos, citada por MAGALHAES, Maria José (2005), “A violência nas relações de intimidade - Um contributo para a definição de alguns conceitos” - CIIIE-FPCEUP. (Em linha) disponível em <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf2/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>.

No mesmo sentido vide ainda DIAS, Isabel (2010) “Violência doméstica e Justiça, Sociologia: *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, págs.254 a 256.

⁹ MATOS, Marlene, (2001), “Retratos da Violência na Conjugalidade”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, Fasc. 1º, Janeiro – Março (2001), Coimbra: Coimbra Editora, p. 100.

¹⁰ *Idem, ibidem*, refere a Autora: “No modelo de família tradicional, que defendia a casa como o lugar da mulher, existiam fortes mecanismos de regulação social, desde o poder patriarcal, a hierarquização, o que oferecia poucas soluções quando os conflitos surgiam (e.g., desenvolvimento de tolerância à frustração, diminuição de expectativas de bem-estar, resignação) ”.

Posto isto, é seguro dizer que se falarmos em violência doméstica conjugal “poder e género” são elementos importantes da organização estrutural da família e a sua consideração parece inegável¹¹. A mulher foi agredida durante séculos, com a conivência da impunidade que os dogmas patriarcais, religiosos, políticos, culturais, sociais e, até legais, evidenciavam no modelo das famílias tradicionais nas mais variadas sociedades globais¹².

1.1. Violência Doméstica Conjugal

A violência no contexto conjugal surge no seio privado/familiar, que, à partida, se presume como um ambiente prazeroso de convívio entre parceiros que partilham relações de grande intensidade e intimidade afectiva.

Falar de violência conjugal, é dizer que a mesma é exercida pelo cônjuge, ex-cônjuge ou por pessoa análoga. Foi sobretudo este tipo de violência dirigida às mulheres que logrou maior conivência social e legislativa.

A mulher foi sendo esquecida à sua sorte. Historicamente chegou a ser privada de se sentir vítima de coisa alguma e, quando era ofendida, entendia-se que a ofensa era dirigida contra o seu pai ou marido e, caso fossem estes os protagonistas das mesmas, estavam legitimados pelo seu poder de correcção. Esta herança patriarcal e cultural foi sendo reflectida nas orientações políticas, legislativas e no silêncio das vítimas¹³.

¹¹A este respeito, vide ALARCÃO, M (2000), (*des*)*Equilíbrios familiares*, Coimbra: Quarteto Editora, p. 297, *apud*, MATOS, Marlene *ob. cit.*, p.101.

¹² Leia-se BARROSO, Zélia: “A aceitação social de determinados actos como violentos, ou mesmo como crimes, decorre da representação que uma sociedade, ou um segmento dela, faz desses actos e da necessidade de, por razões políticas, económicas, sociais e culturais, adoptar medidas no sentido de os controlar e condicionar, bem como aos agentes que os praticam (Lisboa et al., 2003b)”, na sua comunicação: “Violência nas Relações Amorosas”, VI Congresso Português de Sociologia: Saberes e práticas, (em linha) disponível em <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/597.pdf>, [consultado em 30/10/2014].

¹³ Como refere MAGALHÃES, Teresa (2010), *Violência e Abuso - Respostas Simples para Questões Complexas*. Estado da Arte, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 33 e 34: “No século XIX o papel da mulher continuou a ser de total submissão, enquanto ser inferior; não tinha qualquer valor se não estivesse capaz para se casar, caso em que seria marginalizada e permaneceria sob a tutela de seu pai. Se fosse agredida sexualmente era considerada culpada pelo facto e, neste caso, era normalmente o pai que apresentava a queixa; os tribunais, frequentemente, adoptavam uma postura paternalista, determinando que o agressor casasse com a vítima. Napoleão Bonaparte referia que “(...) no século em que as mulheres esquecem o sentimento de inferioridade, é de lhes lembrar a submissão que devem ao marido, tornando-se este o árbitro do seu destino(...). Assim, mesmo nesta época o homem continuava autorizado a fazer uso da violência contra a mulher (nos limites estabelecidos pela natureza, pelas leis e pelos bons costumes), caso entendessem que estavam postos em causa os objectivos do matrimónio. Não se considerava, por exemplo, violência sexual quando o marido obrigava a mulher a ter relações sexuais (admitia-se ser a sua obrigação

Só com a segunda vaga de movimentos feministas Americanos e Europeus, dos anos 60, se reclamou para a mulher o fim da violência, da opressão e o fim do conceito e dogma do Direito Romano¹⁴, que referia o onipotente *pater familias*, com o poder de ter nas suas mãos os desígnios da vida e morte da mulher e dos filhos. Pugnou-se pela igualdade de género, pela emancipação da mulher e a sua inserção no mercado de trabalho.

Bem sabemos quão antigas são as sujeições das mulheres aos maus-tratos dos seus parceiros e quão diferentes são as histórias de cada uma delas. Ainda assim, é possível encontrar alguns factores que podem ser propícios ao desenvolvimento de uma relação conjugal violenta: “a) a violência conjugal está associada a características como a precocidade do casamento, a inexperiência relacional e o desejo de emancipação da família de origem; b) o comportamento violento na conjugalidade manifesta-se de forma contínua, discricionária e arbitrária. Qualquer pessoa pode conduzir ao episódio de maus-tratos, existindo alguma padronização temporal (e.g., ao fim de semana e à noite); c) o risco de violência aumenta em momentos interpretados pelo maltratante como “desafios” da mulher às suas prescrições (e.g., violação das expectativas de obediência), atitudes debeladas de imediato pela violência; d) as dinâmicas abusivas manifestam-se em contextos de vitimização múltipla (e.g., física, psicológica, sexual) e cíclica, em que os maus-tratos psicológicos são percebidos como assumindo maior gravidade. As características de circularidade e intermitência, arbitrariedade e discricionariedade, bem como a ausência de recriminação social da violência assumem um papel importante na determinação das dificuldades da mulher; e) os efeitos de uma conjugalidade violenta testemunham-se nos elevados custos psicológicos (e.g., na esfera individual, nos filhos), bem como nos significativos custos sociais (e.g., sistema de justiça, saúde, assistência social, emprego, educação)”¹⁵.

A visibilidade desta realidade despertou a atenção de diversos autores que se ocuparam do tratamento desta temática. Desde então, muito se tem reflectido para lograr soluções que evitem e, se possível que excluam, a violência a que têm estado sujeitas as mulheres pelos seus maridos/companheiros.

submeter-se) e, face ao abuso físico, se houvesse intervenção do juiz, este limitar-se-ia a aconselhar a mulher quanto aos comportamentos mais adequados a ter com o marido”.

¹⁴ Neste sentido, BELEZA, Teresa Pizarro, (1989), *Maus tratos conjugais o art.153º,3 do Código Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L., p.47.

¹⁵ Vide, MATOS, Marlene *ob. cit.*, p.102.

1.2. Representações da Violência Conjugal

A violência conjugal¹⁶ pode ser representada das mais variadas formas e que podem ser cumulativas entre si. Falamos de violência física, emocional/psicológica, social, sexual, financeira e *stalking*. Com efeito, infra se deixam alguns exemplos, meramente enunciativos, de como se pode vir a processar cada um destes tipos ¹⁷.

- Violência emocional, abrange todo e qualquer comportamento que faça com que vítima se sinta reduzida e amedrontada. Geralmente é perpetrada com recurso a insultos, ameaças, intimidações, desprezo, humilhações privadas e/ou em público, discursos manipuladores que gerem na vítima sentimentos de culpabilidade;

- Violência física, abrange todo e qualquer comportamento que atinja fisicamente a vítima. Falamos de pontapés, de estrangulamentos, queimaduras, beliscões, murros, mas também cabem aqui os actos que impeçam a vítima de tomar medicamentos ou realizar tratamentos médicos que necessite;

- Violência social, abrange todo e qualquer comportamento que vise dominar a vida social da vítima, dificultando ou impedido que esta mantenha contacto com amigos e familiares. Não raras vezes se escutam episódios que o agente agressor de controla as chamadas telefónicas, os e-mails, as redes sociais e deixa a vítima carcerada em casa;

¹⁶ Nas exactas palavras de QUARESMA Carina, *ob. cit.*, pp. 26 e 27, “JOHNSON (cit. por HOYLE, 2008) aponta a existência de quatro tipos de violência doméstica conjugal: violência comum entre os membros de um casal; terrorismo íntimo, resistência violenta, e controlo mútuo violento. A violência comum é pouco frequente e a sua gravidade é baixa, o mais provável é que seja mútua e que surja no âmbito de uma discussão e não é caracterizada por um desejo de controlo. O terrorismo íntimo, tende a ser mais grave, a originar uma escalada ao longo do tempo, com menor probabilidade de que seja mútua, motivado pelo desejo de controlar o outro e trata-se quase inteiramente de um padrão de violência masculina. A resistência violenta é tendencialmente perpetrada por mulheres, não surge apenas como uma autodefesa ou como resposta à violência masculina, mas como uma tentativa de escapar à relação. O controlo mútuo violento é mais raro e refere-se a padrões em que ambos são violentos. Uma outra classificação avançada por DEMPSEY (cit. por Hoyle, 2008), distingue a violência doméstica em duas categorias: em sentido “duro” e em sentido “leve”, a primeira corresponde ao terrorismo íntimo e a segunda à violência situacional entre os membros de um casal e à resistência violenta. Para o autor, só no primeiro caso é que a violência doméstica incorpora um modelo estrutural de desigualdade, com os conceitos inerentes de poder e de controlo, centrais às teorias que apontam a violência conjugal como sendo essencialmente uma questão de violência de género. Por outro lado, DUTTON (cit. por HOYLE, 2008) defende que a violência doméstica é melhor explicada por factores psicológicos (ex.: perturbações de personalidade em ambos os sexos) do que por factores sócio-estruturais. Este autor refere que é necessário adoptar outras visões do fenómeno, menos investidas de questões politizadas em torno do género e mais abertas a contributos de carácter interdisciplinar.”

¹⁷Cfr. APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, (2010), *Manual Alcipe. Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica*, Lisboa: APAV, p.12; Site APAV, Violência Doméstica, (em linha), disponível em <http://apav.pt/vd/index.php/features2>, [consultado em 1/11/2014]; No que se refere às relações conjugais, vide MAGALHÃES Teresa, *ob. cit.*, p. 45 e 54.

- Violência Sexual, todo e qualquer comportamento que compulse a vítima a realizar actos sexuais, contra a sua vontade, com o agressor ou com terceiros por indicação deste. Aqui também englobamos a coacção que sujeite a vítima a manter relações sexuais desprotegidas;

- Violência financeira, abrange todo e qualquer comportamento que verse ter o domínio dos recursos financeiros da vítima sem que esta o consinta. Pode consistir no controlo do vencimento, na obrigatoriedade de justificar cada gasto realizado, na recusa efectiva ou na ameaça de não prover qualquer sustento à vítima;

- *Stalking*, abrange todo e qualquer comportamento com vista a intimidar, aterrorizar e controlar a vida da vítima. É um conceito que tem vindo a ganhar maior visibilidade. Falamos de perseguições e vigílias que podem ser dirigidas às vítimas ou a terceiros que as rodeiam. Geralmente as vítimas são perseguidas nos circuitos diários e são vigiadas mesmo estando nas suas casas;

Embora se deva entender que a violência conjugal é, de todo, injustificada, sabemos que há padrões nas vítimas e nos agressores que podem potenciar a sua exposição a esta prática.

1.3. Factores de Risco na Violência Doméstica

Quando olhamos para os protagonistas do contexto de violência doméstica é possível encontrar determinadas características individuais, familiares e socioculturais que aumentam a probabilidade de se verificar a prática do crime bem como a sua manutenção. Não queremos com isto dizer que a verificação de um ou mais factores reconduzirá a uma inevitável prática destes episódios, nem que a violência só atinge determinado tipo de pessoas. Todavia, se conjugarmos as diversas premissas podemos concluir por um maior perigo ao seu cometimento. Para tanto realçam-se alguns aspectos, já estudados dos perfis dos agressores(as) e das vítimas¹⁸.

¹⁸ APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *ob. cit.*, pp. 23 a 25; MAGALHÃES, Teresa, *ob. cit.*, pp. 69 a 88.

1.3.1. Factores de Risco para a Emergência de um Agressor(a) Conjugal:

- a) Ser do género masculino e jovem;
- b) Sofrer de adição por álcool e/ou drogas;
- c) Padecer de doença física ou mental;
- d) Personalidade impulsiva, imatura, vulnerável ao stress, indiferente e ansiosa face às responsabilidades perante a vítima, baixa auto-estima, baixo auto-controlo e fraca tolerância às frustrações;
- e) Estar desempregado ou ter uma vida social e /ou profissional de tal modo intensa que não permite o estabelecimento de relações positivas com os membros da família;
- f) Deter carências socioculturais e económicas fazendo com que esteja dependente da vítima;
- g) Apresentar antecedentes de comportamentos desviantes;
- h) Deter antecedentes pessoais ou familiares de vitimação;
- i) Não realizar que a vítima foi ou esteja a ser abusada, não compreender as suas necessidades e eventual condição clínica, não conseguindo, com efeito, prestar-lhe protecção;
- j) Falta de experiência de prestação de cuidados;

1.3.2. Factores de risco para a emergência de uma vítima conjugal:

- a) Ser do género feminino;
- b) Ter sido vítima de violência na infância ou ter assistido a episódios violentos entre os seus cuidadores;
- c) Sofrer de dependência de álcool, medicamentos e/ou drogas;
- d) Padecer de doença física e/ou mental;
- e) Dependere física e/ou emocional relativamente ao agressor;
- f) Ter personalidade e temperamento inadequados aos do agressor;
- g) Ser dependente economicamente do agressor;
- h) Baixo nível de escolaridade;

- i) Habitar em condições precárias;
- j) Estar socialmente isolada;

1.4. Ciclo da Violência Doméstica

Lenore Walker, psicóloga Americana, demonstrou através do que denominou de “Cycle Theory of Violence”, as razões que levam as vítimas perdoar, reiteradamente, o agressor e, por conseguinte, a permanecerem nestes relacionamentos abusivos. O ciclo proposto pela autora é composto por três fases, que se repetem de forma circular¹⁹.

Sabemos que as vítimas de violência doméstica não são agredidas a toda a hora, nem de forma arbitrária. Geralmente a agressão ocorre depois do aumento da tensão. Há uma clivagem entre estas fases: tensão, agressão e o alegado arrependimento do agressor.

Informar as mulheres agredidas que este ciclo é verídico, e que dificilmente se rompe, é um factor importante para evitar a reiteração e o aumento da perigosidade das agressões. Se as mulheres tomarem consciência que após a fase da lua-de-mel se voltam a confrontar com o aumento da tensão e novas agressões, decerto, procuram e/ou planeiam a saída de relacionamentos com estas características.

A nosso ver, a expressão contida no Manual Alcipe²⁰, é bastante assertiva e impactante quando refere: “Este padrão de interacção termina onde, antes, começou”. Vejamos porquê: Na primeira fase – Aumento da Tensão - Há uma acumulação de tensão por factos quotidianos, surgem as ameaças, os insultos e todas as outras atitudes que transportam para a vítima sentimentos de medo por perceberem que existe um perigo eminente de se vir a verificar uma agressão; na segunda fase – Explosão da Violência – O agressor inflige um ataque violento físico e psicológico à vítima, exacerbando a sua intensidade e frequência; na terceira fase – Lua-de-Mel – o agressor revela-se arrependido,

¹⁹



1ª Fase: Construção da tensão no relacionamento;
2ª Fase: A explosão da violência;
3ª Fase: A lua-de-mel;

²⁰ APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *ob. cit.*, p. 26.

promete que não repete tal acto, e fá-lo de forma atenciosa e carinhosa, fazendo crer à vítima que, de facto, tais agressões não se repetirão.

Parece difícil entender a razão pela qual as vítimas não abandonam esta sistematização violenta. Todavia, sobejam motivos que as mantêm nestas relações que, aos nossos olhos, deviam repudiar.

Quando tratamos de violência doméstica conjugal, temos de ter presente que a sua base reside num intensificado plano emocional. Não se crê que as vítimas quando idealizaram a conjugalidade, julgaram viver nela actos violentos. Mais, os agressores quando se revelam violentos já costumam ter as vítimas submissas afectivamente. Deste modo, conseguem manipulá-las, culpando-as pelas agressões que lhes infligiram, ou então desculpam-se com factores externos, que os levaram, naquele momento, a um acto desesperado. Tudo isto faz com que as vítimas abonem que tudo não passa de uma fase, o que, no limite, ainda lhes imputa sentimentos de culpa e/ou de responsabilidade em preservar a relação, auxiliando o agressor na superação daquilo que consideram ter sido o motivo de destabilização. Por muito paradoxal que possa soar, muitas das vítimas sentem que o agressor é a única pessoa que as ama, que lhes quer bem, o que é facilmente justificado pelo isolamento social que normalmente lhes é imposto pela vitimização.

Devemos ainda considerar outros factores que já escapam ao plano meramente emocional. Por muito que as vítimas já não acreditem poder conhecer outra vida com o agressor que não se reduza à violência, sentem relutância em abandoná-lo, seja por medo de represálias, por dependência económica, por crenças religiosas, falta de apoio familiar e/ou social, desconhecimento das redes de apoio institucionais²¹.

A literatura tem conformado as razões desta aparente reacção masoquista da mulher. Alguns autores entendem que as reacções que as mulheres apresentam perante a violência são os seus subterfúgios para sobreviverem. O abandono e regresso à relação sucedem-se no âmbito de um processo de crescimento pessoal. Assim, as mulheres vão reconhecendo os seus recursos internos e externos na busca de autonomia, vão testando a decisão que tomaram e, ainda que tenham retomado a relação, já equacionam a melhor forma de futuramente a vir a abandonar. Outros apresentam quatro modelos que podem ser decisivos para a tomada da decisão de permanecer ou não no relacionamento. Se repararmos os modelos que infra descrevemos elucidam novamente as características que

²¹ APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *ob. cit.*, pp. 27 a 28; MAGALHÃES, Teresa, *ob. cit.*, pp. 83 a 95.

já se apontaram enquanto factores de risco que podem tornar as mulheres mais propensas a ser vítimas. São eles:

a) Impedimentos Psicológicos, a vítima mantém-se na relação por *handicaps* individuais;

b) Abandono Aprendido, a vítima adopta uma postura passiva e de culpabilização;

c) Teoria da Troca, a vítima sente dúvida manter a relação ou seguir para uma realidade que desconhece, sente medo das eventuais privações económicas que pode vir sentir, no caso de ser mãe sente igualmente medo da educação monoparental feminina que irá oferecer aos filhos;

d) Teoria do Comportamento Planeado, a vítima culpabiliza-se e apresenta uma atitude passiva, acabando por se moldarem ao comportamento do parceiro. São geralmente esperançosas na mudança do comportamento do agressor, pese embora reconheçam o perigo a que estão expostas.

1.5. A Vitimização

As mulheres, quando vítimas de violência doméstica conjugal²², são subjugadas a cruéis atentados psicológicos, físicos, sociais e/ou económicos. Conhecem bem o que representa a submissão, vergonha, confusão de sentimentos, falta de auto-estima, perda de esperança, ansiedade, tristeza, isolamento e medo, tanto medo.

Estas mulheres apresentam geralmente alguns comportamentos que são indiciários da sua condição. Depressão, isolamento, distúrbios de ansiedade, desorganização, perda de controlo e hipervigilância, são reacções comuns à maioria das vítimas.

²² Segundo MAGALHÃES, Maria José, “A violência nas Relações de Intimidade, Um Contributo para a Definição de Alguns Conceitos”: Algumas/ns autoras/es fazem uma distinção entre o conceito de vitimação e de vitimização para ajudar a compreender a complexidade deste fenómeno. Assim, segundo AZEVEDO E GUERRA (1989), a vitimação constitui o processo de ‘alto risco’, para o que contribuem diversos factores, inclusive a conjugação da violência estrutural (económica, racista, homofóbica, de idade, de género, etc) com uma situação particular em que indivíduos específicos utilizam as suas prerrogativas para vitimizar outras pessoas, isto é, em que a situação particular se conjuga com a situação mais estrutural para as segurar que os privilégios dos grupos sociais dominantes sejam assegurados e que os direitos da maioria da população sejam destruídos. Por tanto, vitimação reserva-se para as situações que se podem constituir como condições de vitimização. A vitimização seria um conceito mais reservado para os processos concretos onde este extremo de relação de força e de poder se estabelece entre pessoas concretas”, (em linha), disponível em <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf2/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>, [consultado em 2/11/2014].

A APAV²³ defende que aquando da vitimização, as mulheres vão experimentar estádios diferentes:

- a) Negação. A vítima encontra-se em choque, confusa e descrente;
- b) Cólera ou raiva. A vítima tende a responder às agressões violentamente;
- c) Negociação. A vítima pressente a existência de futuros actos violentos;
- d) Depressão. A vítima apresenta comportamentos auto-destrutivos que, no limite, incluem a percepção e/ou cometimento de suicídio;
- e) Transição. A vítima toma consciência do perigo a que está exposta;
- f) Aceitação. A vítima assume uma posição de domínio sobre a sua vida e decide o que fazer no futuro;

Importa ainda referir que as vítimas, perante uma experiência de violência conhecem simultaneamente vários estados emocionais. Destacamos alguns que parecem mais relevantes, por serem os que, empiricamente, mais se reconhecem.

Durante o crime é usual sentirem reacções físicas e psicológicas de intensidade acentuada. Sentem dor aguda, medo de morrer e medo do cativo. Logo a seguir à vitimização, encetam-se sentimentos de desorientação, negação, solidão, choque, apatia e impotência de reacção. Nos dias seguintes ao episódio violento, as vítimas lidam com mudanças inusitadas de humor e contradição emocional.

1.5.1. Consequências da Vitimização

As consequências da vitimização são sobejamente conhecidas por todos nós. A comunicação social faz-nos chegar o número de mulheres mortas em contexto conjugal. Decerto, ninguém fica indiferente quando toma conhecimento que em Portugal, só no ano de 2014, por mês, em média, foram assassinadas quatro mulheres vítimas de violência doméstica²⁴.

Este número leva-nos a reflectir no flagelo que configura a violência doméstica na nossa sociedade, porquanto as mortes são superiores aos dados que temos conhecimento, por estes só se referirem aos assassínios cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro com quem

²³ Cfr. APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *ob. cit.*, p. 29.

²⁴ A este respeito vide o relatório da UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, “Observatório de Mulheres Assassinadas”, (em linha), disponível em http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2014/OMA_2014_Relat%C3%B3rio_10_Dez.2014.pdf, [consultado em 2/12/2014].

as vítimas viveram um relacionamento conjugal ou equiparado. Infelizmente, a este número hão-de acrescer as mortes provocadas pelo suicídio de algumas das vítimas, que pode ocorrerem tanto no momento da vitimização como em momento posterior.

Facilmente depreendemos que as consequências da exposição à violência são numerosas e díspares, envolvendo patologias físicas, psicológicas, sexuais e económicas que, geralmente, se manifestam em dois momentos²⁵:

a) A curto-prazo. A vítima apresenta patologias físicas pelas lesões corporais que lhe foram infligidas, como sejam equimoses, escoriações, hematomas, lesões de estrangulamento, alopecia traumática, queimaduras, fracturas ósseas, lesões dentárias, oftálmicas e das vísceras torácicas e/ abdominais;

b) A médio-prazo. A vítima já apresenta patologias psicológicas, sexuais e económicas, como sejam medo, depressão, vergonha, baixa-auto estima, vulnerabilidade, isolamento social, disfunções sexuais, perturbações cognitivas, crises de pânico e ansiedade, stress pós-traumático, ideação suicida;

Não podemos ignorar que cada caso é um caso e que os exemplos das consequências apontadas variam, tanto na sua verificação como na sua gravidade, de vítima para vítima, em razão da sua personalidade, da duração da vitimização e da violência com que foi exercida. Ainda assim é seguro dizer quanto maior for o tempo e a intensidade de sujeição a actos violentos os sintomas descritos, serão mais agudizados, podendo ser fatais.

²⁵ Cfr. APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, ob. cit., pp. 30 a 21; MAGALHÃES, Teresa, ob. cit., pp. 99 a 100.

II – DO CRIME

Como já se pôde referir, a violência física e sexual infligida pelos maridos sobre as mulheres foi sendo historicamente expressa ou implicitamente conformada pelo “poder de correcção doméstica”.

A violência conjugal foi alvo de incriminação normativa, parece-nos, já tardiamente. Os contributos dos movimentos feministas lograram uma maior visibilidade e consciencialização do flagelo da violência no lar nas relações de conjugalidade, mormente sobre as mulheres, que até então, salvas raras excepções, se situavam num plano de inferioridade face ao papel do homem/marido, motivando, com efeito, poucas ou nenhuma soluções legais para os actos que se sabiam ser levados a cabo.

Não será despiciendo, nesta fase, tentar esclarecer alguns conceitos que têm sido usados de forma aleatória para falar de violência doméstica, em geral, e na violência doméstica conjugal, em particular, na medida em que: “Ao longo do tempo a definição e as teorias explicativas sobre o abuso (onde se inclui a violência doméstica e os maus tratos), as políticas e estratégias de intervenção desenvolvidas, os tipos de problematização social dominante quanto a este fenómeno, ente outros aspectos que o envolvem, sofreram progressivas evoluções. Diversos conceitos foram, assim, emergindo e adquirindo, em diferentes momentos, maior ou menor visibilidade e amplitude de utilização²⁶”.

Para entendermos a evolução histórica/legislativa, sem confundir alguns dos conceitos, devemos tentar esclarecer, de forma muito sumária, o que é violência doméstica, maus tratos e abuso, ainda que este exercício nos coloque, em algum momento, numa posição repetitiva.

Estas expressões que têm sido referidas na comunidade científica e pelos profissionais do foro, nem sempre correspondem entre si, ou espelham os tipos legais que se vieram a postular nesta temática.

No nosso ordenamento, a designação de “violência doméstica” é frequentemente usada para definir a violência que o marido/companheiro exerce contra a mulher, já o termo “maus tratos” dirá respeito à violência infligida contra crianças ou idosos.

Para a Lei n.º 59/2007, que procedeu à revisão e alteração do Código de Penal, “violência doméstica” e “maus tratos” passaram a constituir dois tipos legais de crime,

²⁶ Esta distinção é feita por MAGALHÃES, Teresa, *ob. cit.*, pp.21 a 26.

distintos um do outro, ainda que partilhem a defesa do mesmo bem jurídico, a saúde física, psicológica e mental, inerente à dignidade da pessoa humana.

No que tange à violência doméstica, a incriminação emerge de uma relação familiar ou equiparada, onde se verifique: “qualquer forma de comportamento físico e/ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima (física, emocional e/ou psicológica), e de confiança e poder (arbitrariamente exercido) por parte do abusador que, habitando ou não, no mesmo agregado familiar, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó ou outro familiar. Ou seja, é a violência que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente do género e idade da vítima, ou do agressor. Estes comportamentos podem ser activos (e.g., físicos emocionais ou sexuais) ou passivos (e.g., omissão ou negligência nos cuidados e/ou afectos) e exercidos directa ou indirectamente sobre vítima”²⁷.

Já no que diz respeito aos maus tratos, a incriminação reside numa relação de meio institucional ou de cuidado, quando nela se verifiquem comportamentos que comprometam “maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais, tratamentos cruéis, sobrecarga com trabalhos excessivos e o emprego da vítima em actividades proibidas em perigosas, desumanas ou proibidas”²⁸.

Por seu turno, o abuso é um conceito mais claro e amplo. No abuso estão considerados os conceitos de violência doméstica e maus tratos. Falar de abuso é enunciar qualquer “comportamento seguido por uma pessoa para dominar e controlar outra, num contexto de uma relação especial”²⁹. Trata-se de uma relação de particular proximidade e confiança, de família ou não, que imputa na pessoa abusada dependência, afectiva, económica e/ou física, vulnerabilidade e submissão.

²⁷ *Idem*, p.23

²⁸ *Idem*, p.25

²⁹ *Idem*, p.25

2.1. Contributos Internacionais

O direito Internacional³⁰, movido pelas organizações governamentais, não governamentais e pelos apelos dos movimentos que defendiam os direitos das mulheres, foi elucidando os Estados, da necessidade de transporem para a sua ordem interna medidas que fossem capazes de salvaguardar a dignidade destas vítimas.

Em 1979, a ONU legisla a mais importante convenção em matéria de direitos das mulheres, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, melhor conhecida do público em geral pelo acrónimo CEDAW, se bem que não se referia expressamente à violência doméstica, mas proibia expressamente a violência contra as mulheres, através da proibição da violência de género.

Em 1993, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, proclamou, em jeito de *soft law*, por carecer do efeito juridicamente vinculativo da Convenção, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Em 1994, foi criado o cargo de Relatora Especial para a Violência contra as Mulheres, pela Comissão dos Direitos Humanos.

A Europa, também gerou documentos que conduziram às medidas que os Estados foram avançando para o combate da violência doméstica. Destacamos os principais diplomas nesse sentido: A Resolução (77) 27, de 28 de Setembro de 1997, versando a compensação das vítimas de infracções penais; Recomendação N.º R (83) 7, de 23 de Agosto de 1983, sobre a participação do público na política do crime; Convenção Europeia, de 24 de Novembro de 1983, que tratava da compensação das vítimas de infracções violentas; Recomendação N.º R (85) 4, de 26 de Março de 1985, que trata da violência no seio familiar; Recomendação N.º (85) 11, de 28 de Junho de 1985, que incidiu sobre a posição da violência no contexto do direito penal e do processo penal; Recomendação N.º (87) 21, de 17 de Setembro de 1987, que cuidou da assistência às vítimas e da prevenção da vitimização.

³⁰ Sobre legislação internacional, vide BELEZA, Teresa Pizarro, (2008), “Violência Doméstica”, *Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal*, 6, *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L., pp. 114 a 116; DIAS, Isabel Sá, “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade”, in IV Congresso Português de Sociologia, (em linha) disponível em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e00b9864fc_1.PDF, [consultado em 2/11/2014]; Site APAV, Legislação (em linha), disponível em http://apav.pt/apav_v2/index.php/pt/legislacao, [consultado em 3/11/2014].

Em 16 de Setembro de 1997, é publicado o Relatório do Parlamento Europeu, que promove a necessidade de uma campanha Europeia de tolerância zero para com a violência contra as mulheres.

Em 14 de Dezembro de 2012, Portugal aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Estes contributos internacionais, muito influíram na resposta que o Estado Português adoptou nesta matéria.

2.2. Evolução histórica legislativa em Portugal

A violência física, psicológica e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressamente, ou implicitamente aceite pela sociedade, e pela lei que a espelhava.

Na alçada do “poder de correcção doméstica” cabia a violência que o marido e/ou pai exerciam sobre a mulher e filhos, respectivamente. No caso particular das mulheres, entendia-se que a violência compreendia o chamado “ poder marital” que foi legitimando posturas cruelmente genderizadas, como foram o de excluir o crime de violação se fosse praticado pelo marido, bem como o uxoricídio da mulher em flagrante delito de adultério, que quase ficava impune.

Não sendo possível referir todas as medidas e políticas que se ocuparam desta natureza, importará cumprir o guião legislativo mais relevante que originou o artigo 152º do actual Código Penal³¹.

Em 1982 surge, pela primeira vez, a criminalização da violência conjugal, sob a epígrafe de “maus-tratos” no artigo 153º do Código Penal. Para tanto, muito influi a conquista de Abril que logrou a visibilidade da consagração de direitos, ainda que só no final da década de 90, por mérito do trabalho das associações que se ocupavam desta matéria e das orientações institucionais europeias, o governo tenha elaborado os primeiros planos nacionais para a igualdade e contra a violência doméstica. Porém, a jurisprudência da altura, limitou o alcance deste normativo. O crime revestia natureza semi-pública,

³¹ Quanto à evolução legislativa portuguesa do crime de violência doméstica, vide APMJ, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas: “Ousar Vencer a Violência sobre as Mulheres na Família - Guia de Boas Práticas Judiciais”, (em linha), disponível em: <http://www.apmj.pt/index.php/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/182-capitulo-i-sobre-o-crime-de-maus-tratos-conjugais>, [consultado em 02/11/2014].

exigindo a apresentação de queixa para a abertura de inquérito, prevendo para este efeito um prazo de caducidade muito diminuto. Também se previu a possibilidade de desistência ou perdão da queixa contra o agressor, só não sendo assim se, porventura, se encontrassem preenchidos os requisitos de “malvadez ou egoísmo”, pois já não seriam perdoáveis pela ofendida. No fundo exigiam-se estes requisitos para que se verificasse realmente a punição, como se a jurisprudência exigisse um dolo específico, muito embora se devesse rejeitar tal entendimento³².

No ano de 1995³³ o legislador declarou expressamente a natureza semi-pública deste crime, o que manteve em 1998³⁴. Todavia, permitiu ao Ministério Público a possibilidade de abrir inquérito e seguir os ulteriores termos do processo no interesse da vítima, permitindo que esta se pudesse opor ao mesmo até à dedução da acusação.

Já em 2000³⁵, aquando de mais uma revisão, o legislador esclareceu que o crime passaria a assumir natureza pública, prevendo, de igual modo, pena acessória de proibição de contacto com a vítima pelo período máximo de 2 anos.

Como é sabido, nos crimes nesta natureza não há lugar à desistência da queixa por parte da vítima, nem o seu início carece de iniciativa sua. Ainda assim, a vítima viu ser-lhe reconhecida intervenção, possibilitando-a de requerer, desde que livre e esclarecida, a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281º do Código de Processo Penal. *Destarte*, o Estado entendeu que devia proteger a vítima mesmo contra a sua vontade e aceitou limitar a liberdade da mulher sobre a decisão de responsabilizar criminalmente o seu agressor, tendo como pressuposto a gravidade das condutas e a extrema dificuldade no seu combate e prevenção.

³² BELEZA, Teresa Pizarro, *Maus tratos conjugais...ob. cit.*, pp.25 e 26, “A expressão “dolo específico”, correntemente utilizada para referir determinadas direcções de vontade que certos tipos exigem, é infeliz porque a palavra “dolo”, significa, em geral, conhecimento e vontade de fazer ou alcançar algo descrito no tipo objectivo como comportamento ou resultado, essenciais à consumação do crime. Pelo, contrário, nas situações em que – como por exemplo no art.º 146.º - o Código Penal exige que o agente tenha uma determinada intenção que vai além do comportamento objectivamente tipificado, a não concretização de tal objectivo da vontade não impede a consumação do crime. Pode, contudo, o seu activo afastamento originar uma isenção da pena (art.º 24.º). Esses elementos subjectivos especiais da ilicitude, que podem preencher o tipo subjectivo ao lado do dolo, não devem, penso, por isso ser com este confundidos pelo uso da designação referida. Por outro lado, a expressão é por vezes usada para abranger outros elementos, como o que surge no art.º 153.º - “por malvadez ou egoísmo” – que descrevem certas motivações mas em rigor não correspondem a determinadas finalidades ou objectivos que presidam a uma actividade.”.

³³ Cfr. DL n.º 48/95, de 15 de Março.

³⁴ Cfr. Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

³⁵ Cfr. Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio.

Com a reforma penal de 2007³⁶ surgiram importantes alterações, desde logo, autonomizou-se o crime de violência doméstica do crime de maus tratos e do crime de violação de regras de segurança. Aplaudimos de pé esta distinção. Estes conceitos não devem ser confundidos ou fundidos num só dispositivo normativo, porquanto podem aludir a dificuldades de interpretação/aplicação. Não obstante, não será ilegítimo, questionar se não se podia ter aproveitado este ensejo para esclarecer ainda mais, tal como afirma Teresa Pizarro Beleza, “ Talvez o legislador pudesse ter levado a destriça ainda mais longe, separando os casos em que a relação próxima, presente ou passada, parece ser o fundamento da autonomização do crime de maus-tratos agora denominado de “violência doméstica” dos casos em que essa autonomização se funda numa especial vulnerabilidade da vítima que coabita com o agressor”³⁷.

A escolha da epígrafe “violência doméstica” não foi consensual por todas as organizações que operam nesta área. Algumas idealizavam que se usasse “violência de género”, tal como se verifica no ordenamento Espanhol, por julgarem que este conceito não possui, *per si*, um política de género mais abrangente, pois que o conceito tal como foi apresentado abarca outras formas de violência que não só a conjugal contra as mulheres, que contêm diferentes especificidades³⁸.

Assistiu-se, com efeito, a um alargamento da incriminação que extravasa a relação familiar em sentido estrito, contemplando assim as vítimas sem grau de parentesco, afinidade ou outro, mas que coabitem com o agressor. Outrossim, incluem-se aqui os casos que verificam actos de violência por laços familiares, como seja a violência dos progenitores com filhos em comum, sem que seja pressuposto a existência de coabitação.

Importa ainda referir que se reconhecem neste âmbito, as relações entre pessoas do mesmo sexo e as uniões de facto. Temporalmente também se verifica que a actualidade do relacionamento não é determinante, pelo que ex-maridos/companheiros também podem ser incriminados.

³⁶ Cfr. Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

³⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, (2008), “Violência Doméstica”, *Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal...ob. cit.*, p.118.

³⁸ Vide DUARTE, Madalena, (2011) “Violência Doméstica e sua Criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei”, *Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*, Volume 3, Porto Alegre, p.4, (em linha), disponível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCsQFjAB&url=http%3A%2F%2Frevistaseletronicas.pucrs.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fsistemapenaleviolencia%2Farticle%2Fdownload%2F9842%2F7583&ei=0TEVIvqOov6UNu3g7AI&usg=AFQjCNGpxywXNQCivlAslygQ_mUFIZvOYA&sig2=iwSgZXhWzqhBoEEPk8m0dg, [consultada em 15/12/2014].

No plano da resposta criminal, verificou-se um alargamento das possibilidades de aplicação das penas acessórias. A pena de proibição de contacto com a vítima pode impor que o agressor não se aproxime nem da sua residência, nem do seu local de trabalho, podendo esta execução ser monitorizada por meios técnicos de controlo à distância.

A duração da pena foi alongada, não podendo ser inferior a 6 meses, nem superior a 5 anos. A segurança da vítima foi reforçada, podendo impor-se ao agressor a proibição de uso e portes de armas. O agressor pode ser sujeito à frequência de programas votados para a prevenção e irradicação de violência doméstica.

O endurecimento da resposta legal também é notório quando se acresce às diversas agravantes, a previsão da agravação em função das circunstâncias, subindo a moldura penal mínima de um para dois anos, caso o agente pratique o facto contra um menor, na presença deste, em domicílio comum ou no da vítima.

As circunstâncias agravantes pelo resultado preterintencional reiteram-se. Para provocação negligente de ofensa à integridade física grave é prevista pena de dois a oito anos, se se verificar morte a moldura penal será entre os três a dez anos.

No ano de 2013³⁹, acrescentou-se ao tipo legal as situações de namoro e aditou-se a protecção de pessoa que seja considerada particularmente indefesa.

Referimos, muito sumária e modestamente, a evolução do crime de violência doméstica no Código Penal. Urge agora olhar para outros diplomas, criados especialmente para dar resposta a esta criminalidade, mormente no que tange à defesa da vítima.

Para tanto, com a aprovação da Lei n.º 61/91 de 13 de Agosto, criaram-se instrumentos de sensibilização e apoio das vítimas, com a criação de regras de atendimento directo para as mulheres por parte dos órgãos de polícia criminal aquando das denúncias do crime. Todavia, careceu de regulamentação, o que fez com só anos mais tarde se viesse a verificar a concretização dos seus propósitos.

Em 1999⁴⁰ a legislação reflectia o atendimento e o acolhimento nas casas de apoio, estabelecendo-se um quadro geral da rede pública de casas de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica, cuja regulamentação aconteceu em 2000⁴¹. É também neste ano que se assiste à regulamentação da lei 61/9,1 de 13 de Agosto, que

³⁹ Cfr. Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

⁴⁰ Cfr. Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto.

⁴¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

garante protecção às mulheres vítimas de violência doméstica⁴², e se conhece o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica⁴³, que determinou as mensurações que deviam ser vislumbradas nos vários estratos que interagem nesta valência, seja na justiça, na saúde, na educação como ainda nas políticas de administração interna.

Como se sabe o conceito de violência doméstica foi sofrendo alterações, o que obrigou que este plano se reinventasse para acompanhar modificações que a lei titulava.

Destarte, em 2003⁴⁴, 2007⁴⁵, 2010⁴⁶, 2013⁴⁷, II a V planos, respectivamente, já definiam a violência doméstica numa óptica mais abrangente e já continham as orientações que se foram vislumbrando como mais adequadas.

Aliás, em 2013, aquele que seria o V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica para os anos de 2014 a 2017, passou a denominar-se por V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, muito devido à Convenção de Istambul⁴⁸, ratificada pelo ordenamento Português, que estende a sua aplicação à violência de género, talvez, por bem saber, que esta anda acostumadamente de mão dada com a violência conjugal contra as mulheres.

Acresce que as vítimas também passaram a poder encontrar legislação avulsa que procura cumprir as suas necessidades, concedendo-lhes o estatuto de vítima⁴⁹, ocupando-se da sua protecção⁵⁰, isentando-as do pagamento de taxas moderadas quando assistidas em virtude da vitimização do crime⁵¹, indemnizando-as⁵² e logrando a sua segurança mediante o recurso à teleassistência e vigilância electrónica⁵³.

⁴² Cfr. Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de Abril.

⁴³ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho.

⁴⁴ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de Julho.

⁴⁵ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho.

⁴⁶ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de Dezembro.

⁴⁷ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de Dezembro.

⁴⁸ Cfr. Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de Janeiro, na medida que esta Convenção desenha um quadro legal pan-europeu que combate a violência contra as mulheres.

⁴⁹ Cfr. Despacho n.º 7108/2011, de 11 de Maio - Diário da República n.º 91, II Série, de 11 de Maio de 2011.

⁵⁰ Cfr. Protecção às mulheres vítimas de violência - DL n.º 61/91, de 13 de Agosto; Regime jurídico de prevenção da violência doméstica, protecção e assistência às suas vítimas - Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

⁵¹ Cfr. Isenção de taxas moderadoras para vítimas de violência doméstica - Decreto-Lei n.º 2001/2007, de 24 de Maio; Isenção de taxas moderadoras para vítimas de violência doméstica - Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde - Despacho n.º 20509/2008.

⁵² Cfr. Indemnização às vítimas de violência doméstica - Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro.

⁵³ Cfr. Teleassistência e vigilância electrónica - violência doméstica - Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de Fevereiro.

É inestimável o esforço que o Estado português tem vindo a realizar no tratamento deste crime. Importará, contudo, tecer algumas considerações sobre a resposta legal que actualmente nos é oferecida.

2.3. O Actual artigo 152º do Código Penal

A actual redacção do artigo 152º do Código Penal, infra transcrito, é o resultado da tomada de consciência da singularidade deste tipo de crime, que não se confunde com os crimes de injúrias, ofensa à integridade física, ameaça, entre outros, por suceder num contexto de especialidade entre o agente e as suas vítimas.

Foi a consciencialização da perniciosidade que a violência conjugal traz consigo que trilhou o caminho do tipo legal de crime, tal qual, o conhecemos hoje.

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

4 - *Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

5 - *A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

6 - *Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.*

Entendemos que a sua *ratio* assenta na protecção da saúde física, psíquica e mental da vítima.

No plano sistemático, encontra-se insito no Título I, “Dos crimes contra as pessoas”, no seu Capítulo III, “Dos crimes contra a integridade física”, sobre a nomenclatura “Violência Doméstica”, o que logo elucida que, pese embora pretenda prevenir a violência na família, o bem jurídico em causa é a saúde, amplamente considerada da vítima do ilícito⁵⁴.

Há quem entenda que a dignidade humana devia constituir o bem jurídico protegido, já que se tratam de actos que advêm da vivência relacional e íntima e que podem ocorrer sem que se verifiquem verdadeiramente danos na saúde. Basta-se portanto, com o mero preenchimento dos actos típicos da norma.⁵⁵ Outros entendem que estamos perante bens jurídicos múltiplos, já que este crime se pode traduzir numa em ofensas contra a integridade física e psíquica, a honra, a liberdade pessoal e a autodeterminação sexual⁵⁶.

⁵⁴ TAIPA DE CARVALHO, (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, p.332.

⁵⁵ Vide, FEITOR, Sandra Inês (2012), “Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica”, (em linha) disponível <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>, [consultado em 27/11/2014].

⁵⁶ Vide PINTO DE ALBURQUERQUE, Paulo, (2010), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica, p. 464.

Estamos perante um crime de relação: O cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1º grau; e as pessoas particularmente indefesas em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez que coabitem com o autor. Relações que, além de não suporem, necessariamente, um vínculo afectivo estável, nalguns casos são longínquas (pretéritas) ou desprovidas de laços familiares, Relevará, mais exactamente, um certo grau de proximidade ao lado de uma estreita comunidade de vida, realidades que instituem normas de conduta cuja violação fundamenta ou agrava a ilicitude do facto⁵⁷.

Como refere Nuno Brandão, este é um crime com uma tutela especial reforçada, que se pode graduar desde o mais ligeiro ou mais grave estágio de violência, que se inflige sobre determinadas pessoas vinculadas ao agente. Falamos da graduação de actos que vão desde a ofensa à integridade física simples qualificada até ao homicídio qualificado⁵⁸.

Como resulta do texto da norma, o crime de violência doméstica não exige reiteração. Ainda assim, pelas suas características é usualmente um crime que se comete de forma reiterada e, neste sentido, podemos distinguir dois vectores: o da habitualidade e o da intensidade dos actos. Seja um acto isolado ou reiterado, se se verificar que apreciado à luz da intimidade do lar, coloca em sério risco a vida em comum, por reconduzirem a pessoa ofendida a vítima, de forma permanente, ou não, a um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, encontramos preenchido o tipo de violência doméstica⁵⁹.

Alguns autores têm vindo a reflectir sobre a relação de subsidiariedade expressa desta norma, pois se se verificar que do preenchimento do crime de violência doméstica temos de igual modo preenchidos os elementos típicos dos crimes de ofensa à integridade física grave, de sequestro qualificado, de coacção sexual e de violação, são as penas destes últimos que se aplicam pois têm uma moldura penal mais agravada.

Acerca desta cláusula de subsidiariedade, convém lembrar as palavras de Moreira das Neves, “A manutenção da cláusula de subsidiariedade, a remeter a punição para outros crimes mais gravemente puníveis (152.º, n.º 1, in fine), determina, que nos casos em que estejam verificados os elementos constitutivos de crime diverso e mais gravemente

⁵⁷ Vide, DIAS, Augusto Silva, (2008), in, GARCIA, M. Míguez e RIO, J.M. Castela, (2014), *Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários*, Coimbra: Almedina, p. 618.

⁵⁸ Vide BRANDÃO, Nuno, (2010), “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, *Revista Jurídica, Crimes no seio da Família e sobre Menores*, Coimbra Editora; n.º 12, pp. 9 a 24.

⁵⁹ *Idem*, p.16

punível, é essa a pena a aplicável. Ora isso, em face da regra da unidade da lei aplicável, isto é, do princípio que exige que se aplique um só regime punitivo (e não os dois em conjunto), afasta os casos mais graves da aplicação do regime punitivo próprio da violência doméstica. Desse modo arreda-se a possibilidade de aplicação a esses casos mais graves, das medidas ou penas acessórias que só para o crime de violência doméstica estão previstas”⁶⁰.

Convocando os ensinamentos de Figueiredo Dias⁶¹, para as regras do concurso de crimes, o crime de violência doméstica entra em concurso aparente com os outros tipos legais que foram violados pelo agente⁶².

Assim, seguindo o critério deste autor, temos de olhar para a unidade ou pluralidade de sentidos sociais da ilicitude do comportamento levado a cabo pelo infractor.

No fundo, o crime de violência doméstica poderá ser o único tipo de crime pelo qual vai acusado o agente, pese embora tenha atingido vários outros tipos legais, se o sentido da sua ilicitude se fixar na protecção do bem jurídico defendido por este normativo.

Este é um crime que reveste natureza pública, significa, portanto, que qualquer pessoa pode denunciar a sua prática não sendo permitida à vítima a desistência do procedimento criminal, independentemente de se poderem tratar de condutas que atomisticamente consideradas já revestiriam natureza semi-pública ou particular, possibilitando, por essa razão, a verificação dos efeitos da renúncia ou da desistência de queixa por parte daqueles que a lei legitima para iniciar o procedimento criminal⁶³.

Por razões que infra iremos expandir somos a considerar que esta qualificação poderá não ser tão satisfatória para as vítimas, como se idealizou.

⁶⁰ Vide, NEVES, J.F. Moreira das, (2010), “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas...”, *ob. cit.* pp. 5 e 6.

⁶¹ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, (2007), *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, pp. 977 a 1038.

⁶² TAIPA DE CARVALHO, *ob.cit.*, p.336

⁶³ GARCIA, M. Miguez e RIO; J.M. Castela, (2014), *Código Penal, Parte geral e especial...ob. cit.*, p. 622.

III – A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME

Nos crimes de natureza pública, ao invés do que acontece nos crimes de natureza particular em sentido amplo, a dimensão interpessoal ou privada do conflito não é a prevalente, e por isso, é irrelevante a vontade das partes que for no sentido de não desejarem acção penal, mas sim as finalidades preventivas da justiça penal associadas à defesa da comunidade de crimes futuros⁶⁴.

O Estado decidiu permitir que o princípio da oficialidade actuasse plenamente no crime de violência doméstica. Vejamos a razão pela qual se vão verificando vozes discordantes neste âmbito.

3.1. Princípio da Oficialidade

O direito penal português tem como função a tutela estritamente subsidiária de bens jurídicos essenciais. Assim, cabe ao Estado a promoção através do processo penal da defesa desses valores que a comunidade tem como fundamentais⁶⁵.

De acordo com o princípio da oficialidade, o exercício da acção penal compete ao Ministério Público. Esta atribuição decorre da própria lei, está contida no artigo 48.º do Código de Processo Penal e está igualmente positivada no artigo 219.º/1 da Constituição da República Portuguesa.

Na sua génese está subjacente a ideia de saber a quem compete a iniciativa ou impulso processual para apuramento da prática de factos denunciados, participados ou officiosamente conhecidos, com relevância criminal e, assim, decidir se os mesmos devem ou não ser sujeitos a julgamento⁶⁶.

Nos crimes públicos é ao Ministério Público que cabe o poder-dever de instaurar o procedimento criminal – após obtenção da notícia do crime - realizar a competente investigação dos factos e, se for caso disso, sujeitar o arguido a julgamento, através da

⁶⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, (2010), “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?”, *Revista Julgar*, (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, nº12, Coimbra Editora; p. 66-79.

⁶⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, (2007), “Direito Penal mínimo e processo penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima)”, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* – ano 15, n.º 179, p. 1.

⁶⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2004), *Clássicos Jurídicos, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1ª edição 1974, reimpressão*, Coimbra: Coimbra Editora, pp.115 e ss.

elaboração da sua acusação pública. É nos crimes desta natureza que o princípio da oficialidade funciona em pleno e a par com o princípio da legalidade⁶⁷.

Nos crimes públicos, não existe a possibilidade da desistência da acusação pública por parte das suas vítimas e, no que tange à denúncia, a lei obriga determinados órgãos a comunicar a prática de crimes assim que adquiram conhecimento da eventual realização, como possibilita que qualquer cidadão denuncie a prática ou mera suspeita de factos criminosos, cumprindo-se assim o disposto nos artigos 242.º e 244.º do Código de Processo Penal.

Quer isto dizer, que o princípio da oficialidade sofre limitações quando estamos perante crimes semi-públicos, crimes particulares ou crimes dependentes de participação.

Nos crimes semi-públicos o Ministério Público só pode abrir inquérito após a apresentação de queixa por partes dos respectivos titulares. É o que resulta do artigo 49º do Código de Processo Penal. Após a apresentação de queixa por parte dos seus titulares o Ministério Público investigará e tomará todas as diligências a que está obrigado.

Nos crimes particulares, para além da apresentação da queixa pelos titulares legitimados, dispõe o artigo 50.º do referido código, a intervenção do Ministério Público ainda irá depender da apresentação da acusação particular do queixoso que terá, necessariamente, de constituir-se assistente.

Já no que diz respeito aos crimes de participação, o Ministério Público só pode desencadear o processo penal após a participação da respectiva autoridade, tendo em conta o artigo 49.º, n.º 4 do mesmo diploma legal.

Aqui já há uma limitação dos legitimados no direito à apresentação de queixa, bem como já se permite a desistência da mesma. Por isso se diz que o princípio da oficialidade nos crimes desta natureza se apresenta condicionado e limitado.

Tendo em conta que o nosso processo penal tem em vista a salvaguarda dos bens jurídicos fundamentais, justifica-se que caiba ao Estado a promoção, através do processo penal, a defesa desses valores. O interesse individual dos bens jurídicos é feito pelo Estado, na medida que os valores e interesses individuais são também os interesses que servem toda a comunidade⁶⁸.

⁶⁷ Na medida em que compete ao Ministério Público representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar. Há aqui o dever de participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce-se a acção penal orientada na defesa da legalidade democrática.

⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, (2004), *Clássicos Jurídicos... ob. cit.*, p. 116 e ss.

O Estado, mormente quando se apresenta nas suas vestes punitivas, representa a defesa do cidadão e por conseguinte a defesa dos valores societários. Neste sentido é seguro dizer que se substituiu à auto-defesa e à vingança privada. O cidadão não mais fará justiça pelas suas próprias mãos, vê no Estado o aplicador da punição enquanto órgão de Soberania com competência de avaliação e julgamento.

Dúvidas não sobejam que é preferível que seja alguém alheio ao litígio a promover a composição do litígio, de modo a que se garanta a necessária imparcialidade.

Todavia, se é verdade que este princípio tem, de facto, enraizado um notável avanço civilizacional⁶⁹, não é menos verdade que o mesmo nos deve suscitar algumas reflexões.

3.2. Críticas ao Princípio da Oficialidade

Considerando a temática do princípio da oficialidade, ora sumariamente expandida, que chamamos à colação, devemos questionar até que ponto este poder-dever do Estado não estará demasiado alargado e centrado para a punição em detrimento da salvaguarda dos interesses daqueles que foram as vítimas dos delitos.

Trata-se de saber se esta actuação do Ministério Público é capaz de ressarcir as vítimas ou, até, de as proteger. Poderá o Estado substituir-se à vontade da própria vítima? Achará o Estado que todas as vítimas são ressarcidas se simplesmente alcançar a punição do agente?

Estas são algumas das questões que levaram à dissertação de vários autores, muito embora saibamos que não podemos pedir ao direito penal que nos ofereça aquilo que lhe é impossível. O Estado punirá o agente criminoso com vista a reafirmar o bem jurídico que a sociedade sentiu ter sido posto em crise, logo temos que admitir que a reparação dos danos do ofendido não constitui uma finalidade autónoma do processo penal, ou um fim ou função da pena criminal⁷⁰.

A especial atenção dada à criminologia, principalmente a partir da década de setenta do século passado, veio suscitar a importância da reparação da vítima.

⁶⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, (2007) “Direito Penal mínimo e processo penal mínimo...*ob. cit.*, p.1.

⁷⁰ *idem.*, p.2.

Nils Christie, professor na Universidade de Oslo, na sua obra “Conflicts as Property”⁷¹, considera que a vítima quando confrontada com a justiça processual penal é uma espécie de dupla perdedora. Desde logo, perde perante o acto que o delinvente contra ela infligiu e, mais tarde, volta a perder, de forma ainda mais feroz, quando vê negado o direito à sua plena participação no litígio⁷². Para este autor, a vítima quando representada pelo Estado vê a sua vontade afastada (serve de exemplo a impossibilidade de desistência de queixa), tornando-se, tão só, a figura que acaba por desencadear o processo (se é que foi por ela desencadeado).

Entende que o sistema, da forma como está organizado, permite que existam dois tipos de ladrões de conflitos das partes: Os ladrões profissionais e os ladrões estruturais. Os primeiros são os advogados que pleiteiam no lugar das partes, usando a informação que para eles, pode ser relevante juridicamente, esquecendo o que é relevante para as vítimas. Os segundos aparecem através das estruturas sociais básicas. Assim há na sociedade uma segmentação de espacial e de classes, que nos pode criar pré-sugestões sobre as pessoas que residem e frequentem determinados meios e que se encontram no seio de determinada classe.

Para este autor os conflitos pertencem às partes, e pese embora devam ser resolvidos pelo sistema penal, este sistema não poderá alhear-se que o conflito é delas devendo, com efeito, permitir e respeitar uma maior auscultação e participação das mesmas.

Desta forma, sugere Nils Christie, que o Estado não deveria orientar-se para punir os agentes dos crimes. Antes devia gerar um modelo para alcançar um tribunal orientado para a vítima. Para tanto, deverá este tribunal ter a confirmação que o crime, contra determinada pessoa, foi, de facto, cometido e quem foi, de o agente que o cometeu. Seria após esta averiguação que este tribunal entraria na execução de um notável trabalho, que se traduziria em levar à consideração a situação da vítima de forma detalhada, sendo insignificante que esses detalhes tenham ou não relevância jurídica. Assim, considerando de forma cirúrgica e minuciosa todos os pormenores, seria possível aferir o que podia fazer-se pela reparação da vítima. Aqui chegados, seria possível entender se, e como, o agente, a comunidade e o próprio Estado podem interferir nessa reparação.

⁷¹ Cf. CHRISTIE, Nils, (1977), “Conflicts as Property”, *The British Journal of Criminology*, vol.17, nº1.

⁷² *idem* p. 162.

Este modelo vê o conflito numa óptica interpessoal, não aceitando que o Estado de forma autoritária imponha a sua resolução sem tomar em consideração as soluções que os intervenientes envolvidos eventualmente desejavam, com a agravante que essa imposição Estadual é bastante penalizadora para o agente, mostrando-se ineficaz no plano da prevenção especial, bem como o é para a vítima, pois não repara o mal que esta sofreu.

Esta postura orientada para a vítima, percebendo o que necessita para recuperar do ilícito contra si perpetrado, aliada à possibilidade que o agente do crime lhe poder dar resposta, aproxima e fundamenta um sistema penal de índole restaurativa no lugar de um sistema penal punitivo, cuja aplicação das penas não resulta na satisfação dos danos daqueles que sofreram os crimes.

Hulsman⁷³, conhecido autor abolicionista do sistema penal, na sua obra “ Penas Perdidas” vem dissertando sobre o mal das próprias penas e do modelo punitivo como o conhecemos, considerando que o mesmo não aproveita a ninguém, na medida que não responde às necessidades que as vítimas sentem, nem, tão pouco, parece responder à ressocialização do delinquente.

Fundamenta a sua posição alegando que o sistema penal não escuta realmente as partes envolvidas no litígio. Avança que logo no início, aquando dos inquéritos judiciais não se regista o que elas dizem com as suas próprias palavras, é realizado um auto, redigido por um órgão jurisdicional, quantas vezes mecanizado às mesmas frases e expressões.

O mesmo acontece nos exames psicossociais e perícias psiquiátricas que utilizam uma outra linguagem, rígida, profissionalizada e, até, eventualmente redutoras da realidade.

No entanto, são estes os autos que chegam às mãos de quem vai proferir a sentença, autos onde temos indivíduos estereotipados e é sobre este estereótipo que se julgará a sua conduta.

O sistema penal centrado nos factos juridicamente relevantes reduz o acontecimento a um momento ou a um acto, logo acontece que esse acontecimento é visto como um único gesto executado por um agente num dado momento.

Assim, entendemos ser possível fazer uma analogia a esta crítica de Hulsman recorrendo a um puzzle, na medida em que parece tratar-se de pegar numa qualquer peça, e

⁷³ HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de, (1997), “*Penas Perdidas. O sistema penal em questão*”. 2ª. Ed, Niteroi: Luam, pp.55 a 91.

olhar somente para ela, esquecendo o encadeamento que esta tem nas outras e o espaço em que esta se deve inserir. Sem essa peça, colocada no lugar certo, não será possível alcançar a imagem que o puzzle representa.

O Estado, mormente quando se encontra nas vestes de autoridade e lança mão do princípio da oficialidade, acaba por roubar o conflito às pessoas nele envolvidas, qualificando-as somente enquanto delinquentes e vítimas.

O autor do facto punível deixa de encontrar no processo o sentido do gesto que praticou (na medida que se esquece todo o puzzle e olha-se só para a peça que dele se retirou) e a vítima deixa de conservar o domínio do acontecimento que viveu.

Concordando com as críticas ao princípio da oficialidade acima identificadas, não se consegue alcançar a razão de não se permitir à vítima que, querendo, possa parar com a acusação pública, sabendo que muitas vezes a sua reparação não se alcança com a instauração de um processo, nem, tão pouco, com a punição (que a vítima não deseja) do agente, podendo inclusivamente originar a sua vitimização secundária.

3.3. Implicações da Natureza Pública do Crime de Violência Doméstica

Numa muito humilde e modesta opinião, sujeita ao desvalor que certamente se lhe imporá, há um tremendo perigo que o princípio da oficialidade actue plenamente neste crime.

O número de mortes de vítimas de violência doméstica é trágico e faz-nos pensar se a natureza pública que foi atribuída a este tipo legal, serviu para responder de forma mais eficaz ao tipo legal de crime em apreço.

Permitir que qualquer cidadão denuncie o conhecimento deste crime e, por conseguinte, faça despoletar a acção penal contra o seu agente, sem que antes se tenha cotejado o que pretende a vítima, faz com que esta seja vista como alguém incapaz de exprimir a sua real vontade por ser inábil a decidir sobre a condução da sua vida.

Não podemos esquecer que as vítimas de violência doméstica conjugal sofrem de enorme intimidação e naturalmente não se ignora que sintam muito medo em denunciar o crime. Todavia, o facto do procedimento criminal ser desencadeado sem que a vítima lhe tenha dado esse impulso não apazigua a angústia e o terror que sentem, porquanto estão

obrigadas a estar num processo judicial que não desejam, que não podem parar e onde a reparação dos seus danos não é o objecto primacial da intervenção judicial.

Mais a mais, é sobejamente conhecido que o romper de um ciclo de violência doméstica conjugal não se consegue com facilidade, por este estar inserido num contexto de grande intensidade afectiva. Pode o Estado ou a sociedade impor a uma vítima que termine o relacionamento com o cônjuge/análogo agressor? Pode o Estado impor a uma vítima que esta participe num processo judicial que não quer com vista à punição daquele com quem tenciona manter a vivência de conjugalidade? Pode o Estado garantir que o medo que vítimas sentem que o agressor, ao ser confrontado com o abandono ou processo judicial, se torne mais violento, é infundado⁷⁴?

Entende-se que o sistema legislativo acompanhe a inquietação que a sociedade tem manifestado com a prática deste tipo de crime e tente gerar um conjunto de medidas com vista à sua erradicação.

Neste sentido podemos perceber que o Estado queira o domínio de tratar determinados crimes como forma de reforçar o valor jurídico de determinadas normas postas em crise. Todavia, não poderá deixar de se olhar para os intervenientes do litígio, tentando aferir as razões que levaram à delinquência e sobretudo o que as vítimas anseiam.

O Estado punitivo, por si só, não serve as vítimas nem os agentes dos delitos. Há que pensar que se deve curar de imediato a reparação da vítima e só depois importará avaliar que pena aplicar ao agente criminoso. As nossas sentenças condenatórias, na maior parte das vezes, não respondem às necessidades que as vítimas sentem, nem conseguem cumprir as finalidades que lhes estão inerentes no que toca às necessidades de prevenção especial.

Podíamos pensar em retomar o caminho trilhado pelo legislador em 1998 que pareceu atribuir a este crime uma natureza “semi-pública mitigada⁷⁵”, uma vez que permitia ao Ministério Público que abrisse inquérito e seguisse os ulteriores termos do

⁷⁴ QARESMA, Carina, refere a este propósito “Partilhar a situação com terceiros é muitas vezes difícil e embaraçoso, devido ao estigma social ainda existente associado à violência doméstica, e, uma outra fonte de relutância, prende-se com o facto de que nomear a situação de violência doméstica, implica um imperativo de que algo deve ser feito (HARNE & REDFORD, 2008). Decidir abandonar o agressor pode acarretar mais perigo, pois este pode vingar-se dessa intenção (KELLY, 2000, cit. por HARNE & REDFORD, 2008)”, *in ob. cit.*, p. 30.

⁷⁵ Definição oferecida por LEITE, André Lamas, (2010), “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Revista Julgar*, Setembro-Dezembro 2010, nº 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora, p. 53.

processo no interesse da vítima, permitindo-lhe, no entanto, que esta se opusesse à sua continuidade até à dedução da acusação.

Achamos que esta solução é preferível à actual. Ainda assim, cremos que dispomos de uma outra via mais humanizada e pacificadora que pode conceder uma resposta mais pertinente a este crime, mas que só se efectiva em toda a sua plenitude se este crime voltasse a assumir natureza semi-pública.

Por todo o exposto, importará analisar a literatura mais crítica ao sistema penal vigente e repensar um modelo que consiga oferecer uma nova resposta aos intervenientes dos litígios. Talvez seja só necessário, ouvir o que sentem as partes e, se for esse o seu desejo, fazer funcionar mecanismos de justiça restaurativa orientada para a reparação das vítimas e dos agentes delituosos.

Não podemos dizer que o que se logra seja algo de tão novo que necessite de uma implementação de raiz.

O actual instituto da Suspensão Provisória do Processo⁷⁶, já indica a utilidade de perscrutar a vontade vítima no prosseguimento da acção penal e ainda cuida de impor injunções ou regras de conduta que possam favorecer a reparação do agente.

Mais, quando olhamos para o Regime Jurídico de Prevenção da Violência Doméstica, Protecção e Assistência às suas Vítimas, encontramos a possibilidade de realizar encontros restaurativos entre vítima e agente criminoso, com o intuito obter a “restauração da paz social”. Embora não seja, de todo consensual, o uso de instrumentos de

⁷⁶ Como refere NEVES, José Francisco Moreira das, no seu artigo “Violência Doméstica: – um problema sem fronteiras”, *ob. cit.*, pp.12 e 13: “O que mais ressalta face ao regime anterior é a consagração da tese que há muito sustentava a necessidade de atribuir natureza pública ao crime, como meio de «atacar» o até então subsistente problema de um grande número de arquivamentos por vontade expressa, embora com questionável liberdade, da vítima. Por isso, o procedimento actual, em qualquer circunstância ou fase do processo, não depende da vontade daquela. Numa ponderação que aprecie as possibilidades abertas com a aplicação conjugada destas inovações, é legítimo concluir que o legislador procurou equilibrar os interesses em presença, designadamente acautelando que o procedimento se possa iniciar e depois prosseguir independentemente de queixa, embora, por outro lado, admitindo que há situações da vida real das pessoas em que o procedimento penal formalizado, sobretudo na fase judicial, não é necessário nem adequado. Por isso se reservou à vítima um relevante papel de impulso na promoção de medida de diversão, a qual, em face das circunstâncias, deverá acautelar o seu interesse, satisfazer suficientemente as expectativas comunitárias, bem assim como as necessidades de reinserção do agressor, sem estigmas desnecessários. Em todo o caso, o Ministério Público mantém a prerrogativa de oficiosamente propor também ele próprio a suspensão provisória do processo. Pese embora a benévola intenção do legislador, a verdade é que o novel regime permite a instauração da acção pública a partir, por exemplo, de delação (denúncia) de terceiro, podendo por essa via encetar-se uma cruzada de efeitos imprevisíveis, sem que a tal a própria vítima possa pôr termo. Indubitável é que o problema da violência intrafamiliar, e concretamente da violência conjugal, pela sua reconhecida complexidade, não pode andar ao sabor de *lobbies*, quaisquer que eles sejam. Na maioria dos casos, as situações vividas pelas pessoas envolvidas são dramáticas e a diabolização da problemática, ou mesmo do maltratante, é contraproducente.”

Justiça Restaurativa para as situações de violência doméstica, o artigo 39.º, que ainda aguarda regulamentação, do supra citado diploma, prevê expressamente a possibilidade de “*Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito*”⁷⁷.

Da leitura deste preceito resulta que este encontro restaurativo, a acontecer, só se verifica após a suspensão provisória do processo ou numa fase pós-sentencial, contrariando o artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, que situa na fase de inquérito o único momento processual onde poderá actuar a mediação. Estamos perante outra das limitações que a natureza pública do crime impõe. Se o crime revestisse natureza particular em sentido amplo, seria possível ver a intervenção da mediação penal nesta fase inicial, onde as vantagens são sobejamente reconhecidas⁷⁸.

Neste sentido, este normativo derroga a regra contida na legislação da mediação penal, por permitir um encontro restaurativo neste crime público e por este acontecer fora da fase de inquérito.

O foro judicial conhece de cor o destino da maior parte dos processos de violência doméstica, quando não intentados pela vítima. Salvas raras excepções, não resultam na condenação do agente. As vítimas remetem-se ao silêncio, ou não o fazendo, usam de um

⁷⁷ Cfr. Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

⁷⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, questiona-se sobre este normativo “Se se trata aqui de um encontro vítima-agressor na presença de um mediador penal, o que explica que se evite o recurso ao conceito de “mediação penal”, preferindo-se o conceito de “encontro restaurativo”? Na medida em que também este encontro tem na sua origem um conflito que é um crime, não se julga necessariamente imprestável o conceito de “mediação penal” apenas porque o encontro é posterior à solução dada pela justiça penal. No direito comparado são, de resto, recorrentes os projectos da denominada “mediação penal pós sentencial.”; acrescenta a mesma Autora não compreender “a eleição, como finalidade que preside a este encontro, da restauração da paz social. Por um lado, as práticas restaurativas, por se fundarem na existência de uma dimensão interpessoal do crime, almejam pacificar essa relação concreta entre o agente e a vítima e não – pelo menos em primeira linha – aquela paz social. Por outro lado, se o que prepondera na violência doméstica é o interesse da vítima e não a punição em nome da defesa da comunidade, as finalidades devem relacionar-se primeiramente com aquele interesse na paz “individual e/ou familiar””, conclui com a objecção que o encontro se dê neste tempo “por que exclui o legislador a possibilidade de um encontro em momento prévio ao do julgamento ou da suspensão provisória do processo? Não são concebíveis hipóteses em que seria do interesse da vítima evitar i julgamento e a condenação penal do seu agressor? E não são pensáveis casos em que seria preferível para a vítima participar numa mediação penal anterior à decisão de suspensão provisória do processo, para assim ser ela a condicionar o conteúdo do acordo, em vez de se limitar a receber como um dado a decisão de suspensão com injunções e regras de condutas determinadas por autoridade judiciária?”, in “Violência doméstica e mediação penal...”, *ob. cit.*, pp.75 e 76.

discurso que não permite ao julgador ficar convencido, acima da dúvida razoável, da culpabilidade do agressor⁷⁹.

Outras vezes a vítima rompeu qualquer ligação com o agressor e vê no processo um meio de vitimização secundária, por a obrigar a “conviver” com o agente ou com os actos que este lhe infligiu.

Os estereótipos são sempre perigosos, e as vítimas de violência doméstica têm sido todas olhadas da mesma forma, para nossa incredulidade. Num crime que tem características tão especiais entre os sujeitos activo e passivo, não é verosímil que se ache que os desejos das vítimas são todos iguais, actuando o Estado a favor de cada uma delas, não atribuindo às suas diferenças diferentes soluções⁸⁰.

O Estado qualificando o crime de violência doméstica como público, acaba por dar supremacia ao interesse da defesa da comunidade em relação ao interesse particular da vítima.

Como refere Maria João Antunes, há na violência doméstica uma “significativa mudança de atitudes, por o crime passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o

⁷⁹ Como refere QUARESMA, Carina, “Nem todas as vítimas pretendem que o agressor seja preso, muitas querem apenas que a polícia acalme a situação e faça parar a violência (ex.:BUZAWA & AUSTIN, 1993 cit, por HIRSCHHEL & HUTCHISON, 2003). Muitas mulheres desejam simplesmente que a violência pare, mas não querem que o seu parceiro ou ex-parceiro seja rotulado de criminoso ou tenha um processo criminal (HARNE & REDFORD, 2008).GOODMAN et. al, (1999), referem que as políticas de tipo “no drop” (não admitem a desistência do processo por parte da vítima), que pretendem diminuir a tolerância à violência doméstica, apenas divergem as atenções deste factor essencial que é a obtenção da cooperação da vítima no processo. As vítimas são os melhores juizes sobre o que é melhor para sua segurança, e políticas obrigatoristas (“no-drop”) (implementadas em diversas jurisdições dos EUA e que obrigam as vítimas a prestar declarações) que ignoram os desejos das mulheres podem ser perigosas e ineficazes (HOYLE & SANDERS, 2000; BUZAWA & BUZAWA, 2003; cit. por HOYLE, 2008). Este tipo de políticas tende a partir do pressuposto de que as vítimas são um grupo homogéneo, que experienciam a violência da mesma forma, e que irão beneficiar da mesma maneira da acusação do agressor (HOYLE, 2008). Diversos investigadores têm sugerido políticas sensíveis ao contexto, ao invés de políticas de tipo “no-drop” ou políticas de acusação dependendo da escolha da vítima. Segundo um estudo de DAWSON e DINOVTZER (2001), realizado no Canadá, verificou-se que, mesmo num tribunal especializado e com a finalidade de minimizar a dependência do processo criminal em relação à cooperação das vítimas de violência doméstica (através do uso de outros tipos de evidências), quando as vítimas são percepcionadas como cooperantes, a probabilidade de ser deduzida uma acusação é sete vezes superior do que se estas não forem percepcionadas como cooperantes”, *ob. cit.*, p.48; Vide no exemplo português “Estatísticas APAV- Relatório Anual 2013”, p.27, realizado em Fevereiro de 2014, onde referencia que só 39% das vítimas apresentaram participação criminal, (em linha), disponível em http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2013.pdf, [consultado em 28/11/2014].

⁸⁰ QUARESMA, Carina, *ob. cit.*, p. 30, refere que “No entanto, e ao contrário do que possa parecer, a maioria das mulheres agredidas não são vítimas passivas, usam estratégias activas para maximizar a sua segurança e a dos seus filhos; o que pode parecer uma ausência de reacção, pode efectivamente ser uma estratégia de protecção/sobrevivência dentro da relação (BARROSO, 2007).

Estado e as suas leis. Com duas consequências: por um lado, o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro, o repúdio de um direito penal que sirva o objectivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica é crime”⁸¹

Mais, o próprio Estado acaba por alegar neste sentido, quando permite a Suspensão Provisória do Processo e prevê um Encontro Restaurativo, a aguardar regulamentação, entre a vítima e o seu agente no crime de violência doméstica.

Todavia, por entendermos que a mediação penal seria por excelência o instrumento de Justiça Restaurativa que mais podia favorecer a dimensão interpessoal que se verifica neste crime, mais defendemos que a qualificação da sua natureza deve reequacionada com vista a permitir à vítima, que querendo, usasse mão deste mecanismo, logo na fase de inquérito.

A lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que legisla sobre a mediação penal de adultos em Portugal, só se aplica nos termos do seu artigo 2º, n.º 2, em processos por crimes cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

Decorre, assim, a exclusão da mediação penal do crime de violência doméstica onde actua plenamente o princípio da oficialidade.

Fará, portanto, sentido tentar entender no que consiste a Justiça Restaurativa e, se de facto, as objecções da aplicação dos seus instrumentos à violência doméstica podem ser vistas de um outro prisma que, afinal, os legitima.

⁸¹ ANTUNES, Maria João, (2000), “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres*, pp. 101 ss.

IV- Justiça Restaurativa

É com o recrudescimento do pensamento vitimológico dos anos 80, que não julgava ver no sistema penal forma de reparar as vítimas pelos danos sofridos aquando da infracção criminal, que a Justiça Restaurativa ganha novo fôlego. Mais humanizada, pacificada, reparadora e com base na composição do litígio pelas próprias partes, esta via de reacção criminal foi ganhando defensores e inspirando soluções de mediação penal.

As críticas apresentadas ao princípio da oficialidade são o mote deste modelo de resposta. Devolver o conflito às partes, orientar a resposta criminal às necessidades que as vítimas sentem, ao invés da mera justiça retributiva que pune os agentes, julgando a punição suficiente para reparar a vítima, a comunidade e reforçar o valor da norma jurídica posta em crise.

Ressalvamos que não partilhamos o abolicionismo do sistema penal como Hulsman sugere. O que perfilhamos é um meio alternativo ou cumulativo à intervenção penal. Outrossim, como bem refere Cláudia Santos: “Sistema penal e práticas restaurativas são, pois, a meu ver, sistemas necessários e com finalidades últimas não coincidentes. Claramente não excludentes, mais do que conciliáveis são sistemas que podem e de vem caminhar lado a lado e sistemas que podem potenciar mutuamente os respectivos sucessos, Mas também sistemas cujos caminhos não devemos imbricar em demasia, sob pena de com essa promiscuidade eliminarmos o que de específico e novo há em cada um deles”⁸².

Para definir justiça restaurativa, usaremos as palavras de Marshall “ *processo pelo qual todas as partes com interesse numa ofensa se reúnem para, em conjunto, decidirem a melhor forma de lidar com as consequências e implicações futuras da ofensa*”⁸³, por entendermos que sintetiza de forma assertiva, o espírito deste meio de resposta.

A participação entre vítimas e infractores e a reparação do mal provocado, permitindo a composição do litígio pelas partes, favorece a comunicação e a procura de uma solução que seja aquela que todos os envolvidos pretendem⁸⁴.

⁸² SANTOS, Cláudia Cruz, (2006), “A Mediação Penal, Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, N.º1, Janeiro-Março 2006, Coimbra: Coimbra Editora. p. 91

⁸³ PINA, Miriam, (2013), “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da Incompatibilidade à Possibilidade de Convivência”, *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano X - 2013, p. 290.

⁸⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, “A Mediação Penal, Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*...ob. cit. p. 86, quando cita MAIER “a crise do sistema penal põe, de novo, em confronto, dois sistemas distintos de solução de conflitos sociais; aquele que os transforma em conflitos

A justiça restaurativa assenta sobretudo num processo de composição do litígio pelas partes. Às vítimas é-lhes dada a possibilidade de confrontarem o agente com o impacto que o cometimento do crime gerou nas suas vidas, expondo, entre outras coisas, as suas necessidades, sentimentos, dúvidas e medos. Aos infractores, é-lhes dada a oportunidade de assumir a responsabilidade pelos seus actos, justificar as razões que levaram ao cometimento do crime.

Este encontro acaba por potenciar inúmeras vantagens. As vítimas quando apresentam as consequências do crime que lhes foi infligido ao seu agente podem obter um pedido de desculpas, verificar o seu arrependimento e receber do infractor a reparação dos danos que sofreu. Isto ocorrerá porque o infractor pôde tomar consciência do impacto dos seus actos, pôde mostrar o seu arrependimento e pôde equacionar opções de reparação da sua vítima⁸⁵.

É aqui que surge uma verdadeira reabilitação do ofensor perante a vítima e a sociedade, evitando a morosidade do processo penal e o efeito revitimizador que se lhe pode estar associado.

Pegando nas palavras de Carlota Pizarro de Almeida “regra geral o interesse da vítima não é, primacialmente, a punição do delincente: é a assistência (material e psicológica) adequada e necessária, a reparação (possível) dos danos sofridos; é também, não sofrer uma vitimação secundária provocada pelo encontro com as instâncias de controlo, onde é mal recebida e onde se sente excluída de um processo que não compreende e ninguém lhe explica, como se não lhe dissesse respeito (este será, aliás, um dos motivos para a elevada taxa de não denúncia de crimes)”⁸⁶.

do agente com o Estado (*inquisição*), sinónimo de direito penal e de pena estatal, e aquele para o qual tais conflitos ocorrem entre pessoas, individuais ou enquanto conjunto, e devem ser por elas resolvidos (*composição*)”.

⁸⁵ MARQUES, Frederico Moyano, “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa”, texto gentilmente cedido pelo Autor, p. 2, em via de publicação, quando refere “Idealmente, a justiça restaurativa proporciona às vítimas a possibilidade de confrontar o infractor com o impacto provocado pelo crime – relatando a forma como a sua vida foi afectada e expressando os seus sentimentos, emoções e necessidades - formular perguntas a que apenas aquele poderá responder – *porque é que fez o que fez, porquê a mim, fiz alguma coisa que proporcionasse ou provocasse o crime* -, afastar medos e receios sobre o infractor – *será que vai voltar, estarei em perigo* -, receber um pedido de desculpas e presenciar o arrependimento, receber do infractor justa reparação dos danos materiais e não materiais sofridos, participar de forma mais activa numa proposta de solução para o caso, evitar a morosidade do processo penal, assim como as frequentes idas a tribunal, com o consequente efeito revitimizador e “encerrar” o assunto, o que pode ajudar na paz de espírito.”

⁸⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro, citada por SANTOS, Cláudia Cruz, “A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal...”, *ob. cit.*, p.93

A mediação penal é o instrumento principal da justiça restaurativa. É um mecanismo de diversão⁸⁷, que se traduz num processo mais informal, flexível e confidencial, assente na negociação da composição do litígio pelas partes, com o auxílio de um mediador.

A mediação pretende orientar-se num sentido restaurativo e não no sentido punitivo que a justiça penal convencional oferece. Entre os “donos do problema” e o mediador haverá uma relação de igualdade que favorecerá a reconciliação dos intervenientes, gerando a solução desejada pela vítima e ofensor, o que se traduzirá no restabelecimento da paz social.

4.1. Âmbito de Aplicação

Advinda da Decisão da União Europeia de 15 de Março de 2001, Portugal conhece a lei n.º 21/2007, de 12 de Junho que estatui a mediação penal. Corroborando a orientação dada pela Lei de Política Criminal Nacional, deverão os Magistrados do Ministério Público privilegiar a mediação penal sempre que a criminalidade se insira: “a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, o aborto com consentimento da mulher grávida fora das situações de não punibilidade legalmente previstas, a ofensa à integridade física simples, a participação em rixa, a ameaça, a fraude sexual, a importunação sexual, a difamação e a injúria; b) No âmbito dos crimes contra o património, o furto, o abuso de confiança, o dano e a burla não qualificados e a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços; c) No âmbito dos crimes contra a sociedade, a falsificação de documento punível com pena de prisão não superior a 3 anos e a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; d) No âmbito da legislação avulsa, a emissão de cheque sem provisão e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de menor gravidade ou praticado pelo traficante consumidor e a condução sem habilitação legal”⁸⁸.

⁸⁷ Mecanismo de diversão que se traduz na desjudicialização em sentido amplo, abrangendo não só a transferência de competências para a resolução de litígios para instâncias não judiciais, mas também a não submissão para estas últimas de questões que se mantenham à sua margem, in FERREIRA, Francisco Amado, (2006) *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 27 e 28.

⁸⁸ Cfr. Artigo 16º, n.º 1, al. g) da Lei nº 38/2009, de 20 de Julho que promove a mediação penal para os crimes do artigo 15º.

A mediação penal promove que o encontro entre vítima e agressor aconteça no inquérito, na presença do mediador, que enquanto terceiro imparcial, coadjuvará os intervenientes na elaboração do acordo⁸⁹.

Nesta fase de o Ministério Público depois de verificar a existência de indícios do crime e identificar quem é o seu autor, procederá à remessa do processos para a mediação, se verificar a satisfação das exigências preventivas. No entanto, terá sempre que obter o consentimento livre e esclarecido das partes. Se se verificar mediação, o Ministério Público ordena a suspensão do processo homologando o acordo, desde que estejam cumpridos os requisitos legais. Já na eventualidade de frustração deste acordo, o processo penal irá prosseguir os seus ulteriores termos⁹⁰.

Destarte, o acordo obtido na mediação equivalerá à desistência de queixa por parte do ofendido. Todavia, se o arguido não cumprir os seus termos, o ofendido dispõe do prazo de um mês a contar do incumprimento para poder renovar a sua queixa.

Temos ainda que referir que a aceitação do processo de mediação por parte do arguido não tem de significar uma declaração de culpa ou uma aceitação dos factos que lhe são assacados. Perante o carácter absolutamente confidencial da mediação, nenhuma declaração e/ou confissão poderá ser do conhecimento do processo penal.

Este acordo é fixado livremente pelos seus participantes e não pode incluir sanções que privem a liberdade ou deveres que não garantam a dignidade do arguido ou que se prolonguem por mais de seis meses⁹¹.

A legislação da mediação penal aplicar-se-á aos crimes particulares em sentido amplo, logo crimes que dependam de queixa ou acusação particular. Excluídos ficaram os crimes de natureza pública e todos aqueles cujo tipo legal preveja pena de prisão superior a cinco anos, independentemente da sua natureza. Também não se aplicará aos arguidos menores de 16 anos para quem vale a Lei Tutelar Educativa⁹².

⁸⁹ Cfr. Artigo 4º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

⁹⁰ Cfr. Artigo 3º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho

⁹¹ Cfr. Artigo 6º, n.º 2 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho

⁹² Cfr. Artigo 2.º n.ºs. 2 e 3 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho

4.2. Justiça Restaurativa na Violência Doméstica

Embora entendamos a conveniência do uso da mediação enquanto mecanismo de justiça restaurativa para o crime violência doméstica, não queremos afirmar que se deva aplicar em todos os casos.

Tal como sucede para a aplicação da suspensão provisória do processo ao arguido, a participação na mediação dependerá da vontade livre e esclarecida da vítima.

Não podemos deixar de convocar os princípios que pautam a mediação penal. Neste sentido, temos que respeitar a voluntariedade do arguido e da vítima. A vítima e o ofendido só participarão se entenderem preferir esta resolução alternativa de litígios.

O que pugnamos é tão só que se permita às vítimas, tendo em conta as necessidades que sentem, poderem optar por esta via, bem sabendo que muitas não desejam a punição ou a participação no procedimento penal convencional.

Sabemos que este é um entendimento pouco consensual. Várias razões têm sido apontadas para a exclusão da justiça restaurativa neste crime. Todavia, dos vários cantos do mundo, chegam-nos exemplos de programas restaurativos na violência doméstica que merecem que voltemos a reflectir sobre a adequação da mediação penal enquanto resposta a este crime⁹³.

Vejamos agora as razões que se debatem para a recusa e para a admissibilidade dos mecanismos restaurativos na violência doméstica.

⁹³ MARQUES, Frederico Moyano, *ob. cit.*, p. 4, refere exemplos de Países onde se praticam programas restaurativos “ a verdade é que encontramos exemplos de recurso a programas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica em diferentes regiões do globo, designadamente nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul e Europa. No continente europeu, destacam-se experiências nesta área na Bélgica, Holanda, Inglaterra, Finlândia, Alemanha e, sobretudo Áustria, país em que o encaminhamento de processos de violência doméstica para mediação vítima-infractor é realizado de uma forma mais regular, tendo por isso maior expressão quantitativa. Na Áustria, bem como na Alemanha, foi adoptado um procedimento específico de mediação para lidar com os casos de violência doméstica: optou-se por uma solução de co-mediação, com um mediador do sexo masculino e outro do sexo feminino. Na fase de pré-mediação, o mediador trabalha com o participante masculino e a mediadora com a participante feminina. Na sessão conjunta de mediação, na qual os quatro estão presentes, cada um dos mediadores começa por relatar os elementos relevantes que lhe foram transmitidos pelo participante com o qual trabalharam. Vítima e infractor têm depois oportunidade de corrigir algo com que não concordem, passando depois à comunicação directa entre si, podendo os mediadores interromper sempre que se afigure pertinente. Este procedimento é adoptado como forma de criar um efeito “distanciador” que permita promover o “reconhecimento”, pré-requisito do *empowerment*: atenuar os desequilíbrios de poder existentes e apoiar a parte mais fraca. Para que o processo de mediação tenha lugar, exige-se nestes casos, para além da participação voluntária dos intervenientes e da assumpção de responsabilidade pelo infractor, a cessação da violência.”

4.3. Obstáculos à Justiça Restaurativa na Violência Doméstica

Desde logo, num plano normativo, entende-se que este crime exige uma especial censura pública e que a justiça restaurativa poderá contribuir para retirar importância ao crime e dano praticado. Julga-se que o Estado já se absteve, por demasiado tempo, na intervenção contra a violência doméstica, não devendo agora “reprivatizar” o conflito.⁹⁴

Já no que tange à estrutura do procedimento também se alega que o mediador, enquanto mero intermediário que facilita a comunicação, não é uma autoridade suficientemente forte que garanta um equilíbrio de poder entre a vítima, podendo surgir no agressor dissimulação de arrependimentos e promessas de mudança⁹⁵.

Critica-se ainda que o processo de mediação se encontra esgotado na celebração e no controlo e durante o seu cumprimento, não se prevendo qualquer intervenção posterior, não se sabendo, deste modo, quais os comportamentos dos agressores e das vítimas após esse momento⁹⁶.

Há ainda vozes que revelam que as vítimas de violência doméstica não se satisfazem com os objectivos restaurativos, pois sentem necessidades particulares, como sejam a sua segurança, a legitimação por terceiros nos seus esforços de findar o ciclo violento, a reabilitação e dissuasão do agressor⁹⁷.

⁹⁴ Como refere PINA, Miriam, “Alguns críticos apontam a mediação penal como forma de diversão processual para o crime de violência doméstica poderia passar a mensagem à sociedade de que não estamos perante um verdadeiro crime, banalizando esta forma de violência (STUBBS,2002), ou mesmo reforçando o estereótipo de que a violência doméstica é assunto de esfera privada (IMBROGNO & IMBROGNO, 2000).”, in *ob. cit.*, pp. 291 e 292.

⁹⁵ *Idem*, p.290, refere a Autora “poderá acontecer que o agressor, de entre as suas estratégias para manipular e controlar a vítima (e.g. WALKER, 1979), a convença a participar, ainda que contra a sua vontade; A autora acrescenta outra inquietação, p.291, “Aqui reside uma das nossas preocupações: como avaliar o “consentimento livre e esclarecido”; como assegurar a “autonomia da vontade das partes, livre de qualquer afectação”; como certificarmos-nos de que se trata de uma “vontade genuína das partes” para participarem no processo de mediação e que, por último, fundado num juízo de prognose do mediador, decorrerá num “equilíbrio de poder entre as partes”? Não serão tais responsabilidades um fardo demasiado pesado para este “terceiro imparcial”? Que competências estaremos a exigir aos mediadores penais?”

⁹⁶ Conforme refere MARQUES, Frederico Moyano, *ob. cit.*, p.5, “Quanto à duração do processo de mediação, há que ter em conta que este se esgota na celebração do acordo e no controlo do cumprimento do acordo, não havendo qualquer monitorização do comportamento posterior do agressor e da situação da vítima”.

⁹⁷ *Idem*, p.5 ao referir “ Por outro lado, os objectivos das vítimas de violência doméstica não coincidem com aquilo que a justiça restaurativa preconiza, de modo geral, para as vítimas: participação, obtenção de um pedido de desculpas e reparação. As vítimas em contexto doméstico têm necessidades específicas, que se focam mais na segurança, na validação por terceiros dos seus esforços de pôr fim à violência e na dissuasão e reabilitação do agressor.”

Entende-se que as vítimas de crimes receiam serem novamente alvos de prática criminosa. Se a justiça restaurativa pode atenuar estes sentimentos quando o agressor justifica a sua atitude, dando a conhecer à vítima que o acto foi irreflectido e que não teve qualquer motivo especial que justifique, ter sido ela, ou outra qualquer vítima, nos casos da violência doméstica, este argumento parece falir, na exacta medida, do crime não lhe ter sido infligido sem tomar em consideração as suas características especiais e de o infractor saber, de forma inequívoca, o dano que causou na vítima⁹⁸.

Mais, julga-se que o pedido de desculpas do agressor pode, tão só, representar a 3ª fase do ciclo da violência doméstica um arrependimento fugaz, duvidando-se assim da sua genuinidade. O próprio princípio de voluntariedade que baseia a prática de justiça restaurativa, pode ser manipulado pelo agressor, influenciando a vítima a participar no acordo por entender que participando nesta solução, escapará da punição que o sistema penal convencional lhe podia aplicar. Ainda se aponta que as vítimas, em virtude da vitimização a que estiveram expostas, podem representar condições emocionais e psíquicas que não lhes permitam participar de forma positiva no processo de mediação, impedindo-a de alcançar um acordo que responda satisfatoriamente as suas necessidades⁹⁹.

Entende-se ainda que a restauração terá como propósito a reconstrução da situação anterior ao cometimento do crime. Se com facilidade se consegue, por esta via, reparar danos de natureza patrimonial e mesmo da sua saúde física e psicológica, nos casos da violência doméstica não se deve querer colocar a vítima nas circunstâncias que existiam antes do episódio violento, já que a colocaríamos nas mesmas circunstâncias que

⁹⁸ *Idem*, p.5 quando relata “Duas das principais consequências experienciadas pelas vítimas são a ansiedade e o medo que o crime se repita. Assaca-se à justiça restaurativa um elevado potencial para a atenuação destas consequências na medida quem que, ao proporcionar um espaço de comunicação no qual a vítima vai ter oportunidade de colocar questões ao infractor e de conhecer a motivação que esteve na origem na prática do crime, permitirá àquela perceber que foi escolhida de forma absolutamente aleatória (e não fruto de qualquer razão específica que justifique o receio de vitimização) e que o infractor não só não teve no momento plena consciência do impacto dos seus actos como, tendo-o agora, reprova de algum modo a sua conduta. Em casos de violência doméstica as coisas passam-se de forma diametralmente oposto, quer porque a vítima não foi escolhida ao acaso, quer porque o infractor sabe melhor que ninguém o mal que casou”.

⁹⁹ PINA, Miriam, *ob.cit.*, p.292, refere “Se acreditarmos que estas vítimas são frágeis, passivas e submissas, tendem a anular-se a si próprias e são incapazes de tomar decisões e procurar soluções, bem como de saber o que é melhor para si, perfil este que nos é frequentemente apresentado na literatura científica sobre este tipo de violência (e.g. WALKER, 1979, 1994; GELLES & LOSEKE, 1993; LEWIS, DOBASH, DOBASH & CAVANAGH, 2000), concluiremos que estas vítimas terão pouco a beneficiar da mais-valia a que se propõe a mediação penal, ou seja, do “processo comunicacional no qual os intervenientes procurarão alcançar um acordo mútuo sobre as formas de reparação que considerem justas e adequadas” (CRAWFORD & NEWBURN, 2003; RAYE & ROBERTS, 2007)”.

antecederam o episódio violento, ou seja regressaria a vítima às duas fases do ciclo de violência que medeiam a explosão da violência¹⁰⁰.

Outra das objecções comuns prende-se com o entendimento que a mediação penal só será bem sucedida se estivermos perante episódios violentos isolados ou nas situações em que a vítima já se dispôs a abandonar o ciclo violento, uma vez que não se verificam acentuados desequilíbrios de poder podendo a mediação incentivar a atitude que a vítima tomou. Todavia, os episódios de violência doméstica costumam trazer consigo reiteração e, não raras vezes, mostram as vítimas apegadas aos agressores, pelo que alguns autores duvidam que a mediação, pela curta duração que tem, possa incutir mudanças nos comportamentos agressivos dos ofensores ou potencie as vítimas à renúncia destes relacionamentos abusivos¹⁰¹.

4.4. Argumentos a Favor das Práticas Restaurativas

Pese embora os argumentos de rejeição nos pareçam sólidos, a verdade é devemos ponderar as razões que favorecem as práticas restaurativas, que, no fundo, respondem aos receios supra apresentados.

¹⁰⁰ MARQUES, Frederico Moyano, *ob. cit.*, pp. 6 e 7, refere “ Quando se fala em restaurar, pensa-se em reconstruir a situação tal como era antes da perpetração do crime. Tal é particularmente possível relativamente aos prejuízos de natureza patrimonial, mais facilmente quantificáveis, mas mesmo quanto a outros tipos de danos poder-se-á falar em restauração da vítima, da sua saúde física e psicológica, da sua dignidade. Num contexto de violência doméstica o objectivo último não deve contudo ser esse: não se pretende restaurar a situação tal como existia antes de um episódio violento em particular porque, ainda que tal seja possível, subsistirão as causas que estão na raiz do problema e que conduzirão indubitavelmente a novos actos violentos no futuro. Mais do que restaurar, a finalidade que deve nortear a intervenção em casos de violência doméstica é transformar a relação, desafiando as concepções de género e corrigindo as condicionantes que estão base da problemática.”

¹⁰¹ Vide MARQUES & J. LÁZARO, (2005), “A mediação vítima-infractor e os direitos e interesses das vítimas”, In *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina, p. 31, “a mediação pode afigurar-se adequada naqueles casos em que a violência doméstica foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder, e também nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de ruptura com o passado, atitude que a mediação pode potenciar e reforçar. O que não é de esperar é que a mediação, enquanto intervenção a curto prazo, possa ser o motor, o impulsionador de alterações profundas em infractores em que o padrão de violência está completamente instalado e em vítimas bloqueadas e conseqüentemente incapazes de dar início ao processo de mudança.”

Todavia, ressaltamos que para que os mecanismos restaurativos sejam bem sucedidos temos que tomar em consideração a diversidade da violência doméstica e da própria justiça restaurativa¹⁰².

Se, de facto, as práticas restaurativas se ajustarem às necessidades apreciadas casuisticamente, não devemos temer que se apliquem neste âmbito.

Para tanto, temos que aceitar, que não devemos olhar para vítimas de violência doméstica como pessoas incapazes de escolher e pugnar por aquilo que entendem ser o que mais as pode confortar. Logo, se o artigo 10.º da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, que respeita ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, atribui às vítimas a possibilidade da mediação, não devemos excluir as da violência doméstica, só por acharmos que sabemos melhor o que elas precisam que as próprias¹⁰³.

¹⁰² Como refere MARQUES, Frederico Moyana, “Uma das críticas que vem sendo apontada a este novo paradigma de justiça é de assentar a sua construção teórica num conceito de vítima extremamente redutor. A “vítima ideal” é alguém mais fraco que o infractor (normalmente é do sexo feminino, muito jovem, ou idosa e doente), que tem uma conduta irrepreensível, que não tem qualquer relação nem sequer conhece o infractor (que é um indivíduo “grande e mau”), que tem capacidade para participar construtivamente num processo de comunicação com este e que não é vingativa, estando totalmente disponível para receber um pedido de desculpas e perdoar. Mas a realidade encarrega-se de desmentir em grande medida este estereótipo “a preto e branco”, emprestando toda uma paleta de cinzentos que não pode ser escamoteada em qualquer conceptualização da vítima, sob pena de se deixar de fora quase todo um universo de diversidade e complexidade. E se a justiça restaurativa se quer assumir, ao menos idealmente, como uma verdadeira alternativa ao sistema convencional de justiça criminal, tem que incorporar todas as possíveis configurações da vitimação e estar para oferecer respostas diferenciadas face a cenários também eles distintos entre si. Encarar a vítima como um conceito homogéneo e a justiça restaurativa como um “facto de tamanho único”, a utilizar de modo uniforme e independentemente das características dos intervenientes e das situações, terá como consequência a redução drástica do seu campo de aplicação”, in *ob. cit.*, p. 8; No mesmo sentido vide SANTOS, Cláudia, “Violência doméstica e mediação penal...”*ob. cit.*, pp.69 e 70, “Parte-se do princípio de que para essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária. Não estando ela em igualdade de circunstâncias com o seu algoz, porque intimidade, não lograria expor o seu ponto de vista. Acrescenta-se – Também como argumento forte contra a possibilidade de mediação penal como forma de reacção à violência doméstica – que a sua admissibilidade nestes contextos, associada à exclusão da resposta punitiva, favorecia a percepção comunitária de que tais comportamentos afinal não são demasiados graves, tanto que nem sequer são punidos como crimes. Este é um entendimento que, assumida-se desde o início, se rejeita por inteiro e que se julga só lograr ser compreendido se associado a manifestações de paternalismo penal vertidas em limitar a liberdade de actuação de pessoas, com o intuito de as proteger a si próprias e em hipóteses das quais não decorrer qualquer dano directo para outros”

¹⁰³ PINA, Miriam, *ob. cit.*, p.293, alerta a este respeito que se “a nossa visão da vítima em geral for reflexo da vítima ideal que nos propõe Nils Christie (1986), dificilmente uma qualquer vítima beneficiará do processo de mediação; aliás, diríamos mesmo que tendo em conta o art.º 3.º, n.º 5, da Lei n.º 112/2009, a mediação penal nunca aconteceria, uma vez que a vítima não reuniria as condições para participar no processo de mediação. Porém, temos outra via possível, a de libertarmos as vítimas em geral, e as vítimas de violência doméstica em particular, desta imagem estereotipada, que muitas vezes nos tolda a visão face às características das vítimas concretas, e assim, evitarmos também o risco da *self-fulfilling prophecy*. Não queremos com isto dizer que negamos a possibilidade de que algumas vítimas de violência doméstica cumpram o perfil acima apresentado, mas significa, outrossim, que acreditamos na existência de um leque mais variado nos perfis das vítimas de violência doméstica, entendendo como igualmente válida a existência de algumas que não se integram nesse mesmo perfil, como de resto estudos empíricos têm evidenciado (e.g.

Não podemos também desconhecer que a participação na mediação só acontece se se verificarem cumpridos os seus princípios e, se note que no caso concreto, não se apresenta qualquer desvantagem. Assim, só as vítimas que desejem esta via de resolução de litígios podem nela participar. É o que impõe o princípio da voluntariedade. Depois caberá ao mediador verificar, mediante contactos prévios, isoladamente com a vítima e com o agressor, se a vontade na participação é livre e esclarecida e se estão salvaguardadas as necessárias condições de segurança para o encontro entre os intervenientes. Porém, a competência do mediador não se esgota na formulação dos juízos apresentados. Deverá ainda, apreciar, se no concreto litígio existem, de facto, vantagens na realização da mediação, tendo em conta que deve diligenciar no sentido do empoderamento do conflito aos seus titulares¹⁰⁴.

Existindo perigo num encontro entre vítima-ofensor sempre se poderá recorrer à mediação indirecta¹⁰⁵.

Também não se percebe que se duvide do voluntarismo genuíno da vítima nesta participação. O mediador estará atento, da mesma maneira que os juízes estão atentos, ao carácter livre e esclarecido do requerimento da vítima para efeitos de Suspensão Provisória do Processo nos termos do 281.º, n.º 7 do Código de Processo Penal¹⁰⁶.

Como já houve oportunidade de referir, nos casos de violência doméstica encontramos um enorme número de vítimas que não desejam a punição do agente do

BENNETT et al., 1999, cit in WEMMERS, COUSINEAU & MARTIRE, 2003; LEWIS et al., 2000), demonstrando que um bom número destas vítimas se revela activa e toma decisões estratégicas.”

¹⁰⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal...”, *ob. cit.*, pp. 70 e 71, entende serem estes os filtros de segurança para que se possa aferir se é adequado usar instrumentos de justiça restaurativa no caso concreto.

¹⁰⁵ Como refere SHAPLAND, Joanna, (2014), acerca da mediação indirecta “o encontro tem sido tomado como uma convergência metafórica de perspectivas, mais do que como encontro físico”, citada por SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para Quê e Como?* Coimbra: Coimbra Editora, p. 734.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 74, A este respeito diz SANTOS, Cláudia Cruz, “Uma prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse na punição é a que resulta do regime especial da suspensão provisória do processo sem que seja possível às autoridades judiciais oporem-se a essa suspensão invocando “as exigências de prevenção que no caso se façam sentir”; *Ibidem* “É o que resulta da remissão feita no n.º 6 do artigo 281.º CPP apenas para os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º1, e não já para a alínea f), nos termos da qual a suspensão provisória do processo suporia o “ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir”. Esta suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, se tem como centro o requerimento livre e esclarecido da vítima, não prescinde da concordância do juiz de instrução e do arguido. Aquele não pode, porém, invocar as finalidades preventivas para fundar a sua oposição, na medida em que elas não constituem pressuposto deste caso especial de suspensão provisória do processo.

crime. Ao invés, ambicionam que o agressor reconheça os seus erros e modifique o seu comportamento¹⁰⁷.

Neste sentido sabemos que as vítimas desejam o fim da violência, mas não desejam a resposta que a justiça convencional lhes oferece. Compete ao Estado e à sociedade respeitar esta opção, até porque isso pode significar que estas vítimas têm outras estratégias delineadas para concluir o processo de vitimização a que estão sujeitas¹⁰⁸.

Não podemos concordar que a mediação conduziria a uma banalização desta forma de violência, pois a mediação deve ser encarada como uma forma válida e capaz de terminar com o litígio¹⁰⁹.

Também não é crível que se possa querer retirar da mediação penal processos que incluam terapias que façam alterações comportamentais às vítimas ou aos agentes. O que, eventualmente, poderá estipular-se no acordo, é a promessa dos intervenientes na frequência em programas terapêuticos com os agressores e com as vítimas mas que, naturalmente, já escapam do âmbito jurídico¹¹⁰.

¹⁰⁷ *Idem.*, p. 70, citando MARQUES & J. LÁZARO., “ Se a mediação penal é um “quase direito das vítimas de crimes – por essa mediação penal ser encarada como caminho para uma solução mais adequada aos seus interesses – esse “quase direito” não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias”.

¹⁰⁸ PINA, Miriam, *ob. cit.*, pp.293 e 294, refere que se deve tomar em consideração a vontade da vítima “ Posição esta que, como refere MANITA (2004), é legítima e deve ser respeitada pelos profissionais que intervêm na área, não obstante os conflitos que daí decorram entre a estrita aplicação das questões e obrigações legais e as diferentes modalidades de actuação possíveis com vítimas e agressores no contexto da violência doméstica.”

¹⁰⁹ Sobre a acusação de banalização do crime vide LEITE, A. L., “A violência íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”. *Revista Julgar*, 12, pp. 25 a 66, citado por PINA, Miriam, *ob. cit.*, p. 292, “ ou assumimos a mediação penal como uma verdadeira forma de pôr termo a um litígio, ou não. Uma vez decidido de que se trata de uma modalidade apta para tal, esta linha de argumentação perderá a sua importância.”; vide ainda, SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa...ob. cit.*, p. 746, “ A reivindicação por esse funcionamento *insubstituível* da justiça penal fez sentido, segundo se julga, enquanto ele não esteve garantido a todas as vítimas. A partir do momento em que o esteja, deve dar-se o passo seguinte: reconhecer a autodeterminação dessas vítimas cujos interesses devem ser protegidos é reconhecer-lhes a possibilidade de recorrerem a essa resposta punitiva dada pela justiça penal *se a pretenderem*. Mas é também reconhecer-lhes a possibilidade de optarem por uma outra forma de resposta – a restaurativa- se for essa aquela que de facto *desejam*.”

¹¹⁰ A este respeito PINA, Miriam, *ob. cit.*, p.293, alega “participar num processo de mediação penal não corresponde a participar num processo de intervenção psicoterapêutico, e nem a mediação se propõe aos objectivos deste último, e isto quer para a vítima quer para o agressor; Sobre o tratamento dos agressores, vide GONÇALVES, Rui Abrunhosa, (2004), “Agressores Conjugais: Investigar, Avaliar e Intervir na Outra Face da Violência Conjugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 14, N.º 4, Outubro-Dezembro 2004, Coimbra: Coimbra Editora, p.541 e ss.; Sobre a intervenção terapêutica nas vítimas de Violência Doméstica, vide SANTOS, Anita e CRUZ, Olga, “ Vítimas de violência conjugal: Uma proposta de intervenção cognitivo-comportamental”, CONDE, Rita; GONÇALVES, Mariana e MATOS, Marlene “Vítimas de violência Conjugal: Intervenção multicultural com mulheres marginalizadas”; MATOS, Marlene e MACHADO, Andreia “Intervenção em grupo com mulheres vitimadas na intimidade: Potencialidades, desafios e dificuldades” in SANI, Ana e CARIDADE, Sónia, (2013), *Violência, Agressão e Vitimação:*

Regressando ao artigo 39.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, parece-nos inequívoco que estamos perante o reconhecimento das vantagens que um processo de mediação penal pode trazer no tratamento deste crime.

Porém, o sucesso deste encontro restaurativo irá depender dos termos em que se vier a regulamentar este dispositivo. Por agora, apraz-nos dizer que reconhecemos a sua bondade na forma como pode provocar que as práticas restaurativas não se cinjam só à fase de inquérito¹¹¹, pese embora defendamos que seria preferível que o encontro se desse logo numa fase inicial, se o desejo da vítima assim o consentisse. Vejamos que mesmo para efeitos da suspensão provisória do processo se os participantes pudessem intervir, decerto contribuiriam na eleição das injunções ou regras de conduta que se imporiam ao arguido¹¹².

Mais, haverá que verificar como se proporcionará este encontro. Olhando para a texto da norma, parece só se admitir a mediação directa: vítima, agressor e mediador. No entanto a mediação indirecta tem revelado grandes benefícios, permitindo que as partes exponham os seus pontos de vista, sem que para isso tenham que se confrontar pessoalmente¹¹³.

Tem sido sugerido que este encontro se inicie mediante requerimento dos intervenientes no litígio com vista a garantir que esse é o seu desejo real. Caberá ao juiz decidir da sua admissibilidade devendo, para o efeito, proferir despacho que fundamente que, no caso concreto, se verifica utilidade no uso desta prática¹¹⁴.

Práticas para a Intervenção, Coimbra: Almedina, pp.83 a 104, pp.105 a 126 e pp. 127 a 148, respectivamente.

¹¹¹ SANTOS, Cláudia Cruz, *Violência doméstica e mediação penal...*, *ob.cit.*, p.75, “esta norma tem o valor simbólico de abrir portas, em outros momentos do processo pena, a soluções restaurativas. Doravante, já não existe apenas mediação penal concebida como mecanismo de diversão processual e desencadeada na fase de inquérito”.

¹¹² MARQUES, Frederico Moyano, *ob. cit.*, pp. 14 e 15, “Relativamente à redacção propriamente dita do art.º 39º, não se descortinam os critérios que presidiram à escolha dos momentos em que o instituto do encontro restaurativo pode ser chamado a intervir (durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena), na medida em que poderia revestir-se de maior utilidade, por exemplo, na fase pré suspensão provisória, pois permitira que os participantes contribuíssem para a definição das injunções ou regras de condutas a aplicar ao arguido no âmbito da suspensão provisória do processo.

¹¹³ *Idem*, p.15, “ao falar-se em “(...) encontro entre o agente do crime e a vítima (...), garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”, apenas se admite a possibilidade de um contacto directo entre os intervenientes, quando está plenamente provado por diversos estudos internacionais que, em muitos casos, os intervenientes em práticas restaurativas preferem uma comunicação indirecta, através do mediador. Espera-se por isso que, aquando da regulamentação deste artigo, se passe a abranger a modalidade de “encontro indirecto”, que permita às partes comunicarem sem terem que se encontrar pessoalmente, se assim o preferirem.”

¹¹⁴ *Idem*, p.15, “Pensamos também que, quando aquele artigo for regulamentado, se deverá estabelecer que a promoção do encontro restaurativo apenas possa ocorrer mediante requerimento de ambos os intervenientes

Entendemos assim que a mediação penal não deve ser excluída da violência doméstica e devia estar presente numa fase inicial do processo, para responder aos desejos daquelas vítimas que querem evitar o julgamento e a condenação penal do seu agressor¹¹⁵.

(conjunto ou em separado), como forma de garantir uma voluntariedade activa, e não reactiva (pois esta pode, como atrás se referiu, esconder alguns perigos), devendo ainda a decisão sobre a sua realização ser proferida através de despacho fundamentado pelo magistrado titular do processo, no qual deve explicitar as razões segundo as quais, naquele caso concreto, não é expectável a ocorrência de fenómenos de vitimação secundária, e que o encontro restaurativo se justifica tendo em conta, designadamente, os legítimos interesses da vítima.”

¹¹⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa...ob. cit.*, p. 741, " Por que razão exclui o legislador a possibilidade de um encontro em momento prévio ao do julgamento ou da suspensão provisória do processo? Não são concebíveis hipóteses em que seria do interesse da vítima evitar o julgamento e a condenação penal do seu agressor? E não são pensáveis casos em que seria preferível para a vítima participar numa mediação penal anterior à decisão de suspensão provisória do processo, para assim ser ela a condicionar o conteúdo do acordo, em vez de se limitar a receber como um dado a decisão de suspensão com injunções e regras de condutas determinadas pela autoridade judiciária?"

Conclusões

A reflexão sobre o crime da violência doméstica deixa-nos sempre com uma profunda sensação de angústia.

Curvamo-nos perante os esforços que o Estado e a sociedade têm vindo a desenvolver para combater este flagelo e, talvez, por essa razão nos custe ver que o número de casos de violência doméstica continua a não reflectir o louvável trabalho que se tem realizado no País e fora de fronteiras.

Tratámos, tão só, a violência conjugal e, dentro desta, a que incide sobre a mulher que foi historicamente sujeita aos mais variados abusos por parte dos seus cônjuges.

O crime de violência doméstica é previsto e punido em Portugal desde 1982 e, durante estes anos, foi possível observar que as vítimas não desejam as respostas que o processo penal, tal como o conhecemos, lhes garante.

Concluímos que só um terço das vítimas que procuram redes de apoio que as possam auxiliar na gestão do conflito que têm em mãos, desejam reagir criminalmente contra o seu agressor.

Pudemos observar que o comportamento e as necessidades das vítimas podem ser muito díspares entre si. Encontramos vítimas que pretendem manter-se no relacionamento com o agressor, outras que estão à procura adoptar mecanismos de abandono da relação em segurança, aquelas que já estão afastadas dos agressores, reorganizaram a vida e tudo o que não querem é o processo de vitimização secundária que o procedimento judicial acarreta e, também não ignoramos as vítimas que não denunciam, por estarem bastante intimidadas e amedrontadas.

E ainda que se nos possam apresentar outras razões, dificilmente vislumbramos alguma vantagem em permitir que qualquer pessoa possa denunciar o crime, despoletando assim a acção penal, sem que antes se tenha cotejado a vontade da vítima.

Mesmo que tenhamos em mente a “vítima-ideal” de Nils Christie, temos que nos recordar das características dos agressores que quando afrontados pelas autoridades ou pelo processo judicial, serão potencialmente mais agressivos. Fazer despoletar a acção penal sem garantir que as vítimas estão em segurança poderá, por esta razão, reconduzi-las a um patamar de violência muito arriscado.

Sobretudo assentamos o nosso entendimento crítico no facto de o Estado ter arredado a vítima da condução de um processo que é seu, esquecendo-se que o seu interesse não é primacialmente a punição do agente mas a reparação dos danos que a actividade criminosa lhe infligiu.

Outrossim, encontramos um legislador que olha esta temática de forma descompassada e um tanto ou quanto paradoxal. No sistema penal atribuiu natureza pública ao crime de violência doméstica, permitindo, no entanto, a suspensão provisória do processo. Nas vias alternativas de resolução de litígio, à mercê desta publicidade, não é possível sujeitar o conflito à mediação penal, mas estatuiu, no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, um encontro restaurativo que poderá ocorrer após a suspensão provisória do processo ou após a sentença, quando são inegáveis as vantagens que este encontro podia favorecer se acontecesse logo na fase inicial do processo.

Se qualificássemos este crime com natureza semi-pública conseguíamos responder-lhe de forma, parece-nos, mais eficiente, uma vez que as vítimas que desejassem o procedimento da justiça penal apresentariam a competente queixa e colaborariam nos ulteriores termos do processo; já as vítimas que preferissem um regime que privilegia o diálogo entre os próprios intervenientes, para que em conjunto encontrem uma forma de reparar as consequências trazidas pelo crime, podiam aceder ao regime geral da mediação penal na fase de inquérito, onde esta é admissível.

Ao sugerirmos esta alteração para que as vítimas possam optar pela mediação penal, enquanto instrumento de excelência da justiça restaurativa, não sentimos que possamos estar a trair os meritórios esforços que foram levados a cabo, principalmente pelos movimentos feministas, para que este crime tivesse a visibilidade que a sua perniciosidade exige e, por conseguinte, previsão e punição legal. Ao invés, cremos que honramos o seu compromisso em libertar as mulheres de todo e qualquer dogma que possa cercear a sua real vontade e autodeterminação, permitindo-lhes escolher a resposta legal que entendem mais lhes favorecer.

Bibliografia

AGRA, Cândido e Castro, Josefina, (2005) “Mediação e Justiça Restaurativa: esquema para uma lógica de conhecimento e da experimentação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, Coimbra Editora;

ANTUNES, Maria João, (2000), “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero*. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;

APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, (2010), *Manual Alcipe. Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica*, Lisboa: APAV;

APMJ, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas: “Ousar Vencer a Violência sobre as Mulheres na Família - Guia de Boas Práticas Judiciais”, (em linha), disponível em <http://www.apmj.pt/index.php/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/182-capitulo-i-sobre-o-crime-de-maus-tratos-conjugais>, [consultado em 02/11/2014];

BARROSO, Zélia “Violência nas Relações Amorosas”, VI Congresso Português de Sociologia: Saberes e práticas, (em linha) disponível em <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/597.pdf> , [consultado em 30/10/2014];

BELEZA, Teresa Pizarro e MELO, Helena Pereira de, (2012) *A mediação penal em Portugal*, Coimbra: Almedina: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa;

BELEZA, Teresa Pizarro, (1989), *Maus tratos conjugais: o art. 153º, 3 do Código Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L.

BELEZA, Teresa Pizarro, (2008), “Violência Doméstica”, *Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal*,6, *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L.

BRANDÃO, Nuno, (2010), “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica”, *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora;

CONDE, Rita, GONÇALVES, Mariana e MATOS, Marlene “Vítimas de violência Conjugal: Intervenção multicultural com mulheres marginalizadas” in SANI, Ana e CARIDADE, Sónia, (2013), *Violência, Agressão e Vitimação: Práticas para a Intervenção*, Coimbra: Almedina;

DIAS, Augusto Silva, (2008), in, GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, (2014), *Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários*, Coimbra: Almedina;

DIAS, Isabel, (1996) “Algumas considerações teórico-metodológicas sobre o fenómeno da violência doméstica”, III Congresso Português de Sociologia, Práticas e Processos da Mudança Social, p. 2, (em linha) disponível em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR492ed7e4a1232_1.pdf, [consultado em 23/10/2014];

DIAS, Isabel, (2010) “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”. *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, Porto: Edições Afrontamento;

DIAS, Isabel, “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade”, in IV Congresso Português de Sociologia, (em linha) disponível em http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e00b9864fc_1.PDF, [consultado em 2/11/2014];

DUARTE, Madalena, (2011) “Violência Doméstica e sua Criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei”, *Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*, Volume 3, Porto Alegre, p.4, (em linha), disponível em <http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCsQFjAB>

[http%3A%2F%2Frevistaseletronicas.pucrs.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fsistema/pena/leviolencia%2Farticle%2Fdownload%2F9842%2F7583&ei=0TEVIvqOov6UNu3g7AI&usg=AFQjCNGpxywXNQCivlAslygQ_mUFIZvQYA&sig2=iwSgZXhWzqhBoEEPk8m0dg](http://www.frevistaseletronicas.pucrs.br/fojs/index.php/sistema/pena/leviolencia/article/download/9842/7583&ei=0TEVIvqOov6UNu3g7AI&usg=AFQjCNGpxywXNQCivlAslygQ_mUFIZvQYA&sig2=iwSgZXhWzqhBoEEPk8m0dg), [consultada em 15/12/2014];

FEITOR, Sandra Inês (2012), “Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica”, (em linha) disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>, [consultado em 27/11/2014];

FERREIRA, Francisco Amado, (2006), *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos*, Coimbra Editora;

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, (2004), *Clássicos Jurídicos, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal*, 1ª edição 1974, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora;

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, (2007), *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora;

GARCIA, M. Miguez e RIO; J.M. Castela, (2014) *Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários*, Coimbra: Almedina;

GONÇALVES, Rui Abrunhosa, (2004), “Agressores Conjugais: Investigar, Avaliar e Intervir na Outra Face da Violência Conjugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 14, N.º 4, Outubro-Dezembro 2004, Coimbra: Coimbra Editora;

HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de, (1997), *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. 2. Ed, Niteroi: Luam;

LEITE, André Lamas, (2010), “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Revista Julgar*, Setembro-Dezembro 2010, nº 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora;

MAGALHAES, Maria José (2005), “A violência nas relações de intimidade - Um contributo para a definição de alguns conceitos” - CIE-FPCEUP. (Em linha) disponível em

<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf2/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>;

MAGALHÃES, Teresa (2010), *Violência e Abuso - Respostas Simples para Questões Complexas*. Estado da Arte, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra;

MARQUES & J. LÁZARO, (2005), “A mediação vítima-infractor e os direitos e interesses das vítimas”, *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina;

MARQUES, Frederico Moyano, “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa”, artigo gentilmente cedido pelo Autor, p. 2, em via de publicação;

MATOS, Marlene e MACHADO, Andreia “Intervenção em grupo com mulheres vitimadas na intimidade: Potencialidades, desafios e dificuldades” in SANI, Ana e CARIDADE, Sónia, (2013), *Violência, Agressão e Vitimação: Práticas para a Intervenção*, Coimbra: Almedina;

MATOS, Marlene, (2001), “Retratos da Violência na Conjugalidade”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, Fasc. 1º, Janeiro – Março (2001), Coimbra: Coimbra Editora;

NEVES, José Francisco Moreira das, (2000), “Violência Doméstica: – um problema sem fronteiras”, (em linha), disponível em <http://www.verbojuridico.com>, [consultado em 22/10/ 2014];

NEVES, José Francisco Moreira das, (2010), “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas”, *Compilações Doutrinárias*, Verbo Jurídico (em linha), disponível em <http://www.verbojuridico.com>, [consultado em 26/11/2014];

OMS, Organização Mundial de Saúde (2005). *WHO Multi-country study on women's health and domestic violence against women. Summary report*. Genebra: OMS, (em linha), disponível em http://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/en/. [consultado em 20/10/2014];

ONU, *Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, da Organização das Nações Unidas* (1995), (em linha), disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. [consultado em 25/10/2014];

PINA, Miriam, (2013), "Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da Incompatibilidade à Possibilidade de Convivência", *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano X – 2013;

PINTO DE ALBURQUERQUE, Paulo, (2010), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica;

QUARESMA, Carina (2012), *Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania*, 4, DGAI, "Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal", Lisboa: Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania;

RODRIGUES, Anabela, (2006), "A propósito da introdução do regime de mediação no processo penal", in *Revista do Ministério Público*, Ano 27, Janeiro-Março, nº 105;

ROXIN, Claus, (1989) *La pozione della vittima nel sistema penale, L'Indice Penale*, Ano XXIII, Edição CEDAN- Padova;

SANI, Ana e CARIDADE, Sónia, (2013), *Violência, Agressão e Vitimação: Práticas para a Intervenção*, Coimbra: Almedina;

SANTOS, Anita e CRUZ, Olga, “Vítimas de violência conjugal: Uma proposta de intervenção cognitivo-comportamental” in SANI, Ana e CARIDADE, Sónia, (2013), *Violência, Agressão e Vitimação: Práticas para a Intervenção*, Coimbra: Almedina;

SANTOS Cláudia Cruz, (2014), *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reação ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para Quê e Como?* Coimbra: Coimbra Editora;

SANTOS, Cláudia Cruz, (2007), “Direito Penal mínimo e processo penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima) ”, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* – ano 15, n.º 179;

SANTOS, Cláudia, (2006) “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal”, in *Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16 – nº 1, Janeiro-Março 2006, Coimbra Editora;

SANTOS, Cláudia, (2007), “Um crime, dois conflitos”, in *Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17 – nº 3, Julho-Setembro 2007, Coimbra Editora;

SANTOS, Cláudia, (2010) “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?” *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora;

TAIPA DE CARVALHO, (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora;

Suporte Informático:

www.apav.pt; Relatórios e Legislação;

www.dgai.mai.gov.pt; Planeamento Estratégico e Política Legislativa – Prevenção da criminalidade e gestão de riscos dos grupos sociais mais vulneráveis – Violência Doméstica;

www.euforumrj.org; Projects;

www.umarfeminismos.org; Observatório de Mulheres Assassinadas;

www.violencia.online.pt; Manuais;